

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR HUMBERTO MARTINS, DD.
MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA.**

“Quantas liberdades garantidas pela Carta Política precisarão ser comprometidas para legitimar o julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal que, ao instituir artificial antecipação do trânsito em julgado, frustrou, por completo, a presunção constitucional de inocência?

Quantos valores essenciais consagrados pelo estatuto constitucional que nos rege precisarão ser negados para que prevaleçam razões fundadas no clamor público e em inescondível pragmatismo de ordem penal?

Até quando dados meramente estatísticos poderão autorizar essa inaceitável hermenêutica de submissão, de cuja utilização resulte, como efeito perverso, gravíssima e frontal transgressão ao direito fundamental de ser presumido inocente? ¹”

CRISTIANO ZANIN MARTINS, brasileiro, casado, advogado inscrito nos quadros da OAB/SP sob o n.º 172.730, com escritório na Rua Padre João Manuel, n.º 755, 19º andar, Jardim Paulista, CEP 01411-001, São Paulo/SP; **JOSÉ ROBERTO BATOCHIO**, brasileiro, casado, advogado inscrito nos quadros da OAB/SP sob o n.º 20.685, com escritório na Avenida Paulista, 1471, 16º andar, conjunto 1614/1619, São Paulo/SP, **VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS**, brasileira, casada, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o n.º 153.720, **LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o n.º 401.945, **ALFREDO ERMIRIO DE ARAUJO ANDRADE**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o n.º 390.453,

¹ Voto do Ministro CELSO DE MELLO na MC da ADC 43 e 44.

MARIA DE LOURDES LOPES, brasileira, divorciada, advogada, inscrita no CPF/MF sob o nº 989.423.448-87, inscrita na OAB/SP sob o nº 77.513, **PAULA NUNES MAMEDE ROSA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 309.696, **KAÍQUE RODRIGUES DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito nos quadros da OAB/SP sob o n.º 396.470, **SOFIA LARRIERA SANTURIO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 283.240 e **GABRIELA FIDELIS JAMOUL**, brasileira, solteira, advogada, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o nº 340.565, estes últimos com endereço profissional situado na Rua Padre João Manoel, n.º 755, 19º andar, Jardim Paulista, CEP 01411-001, São Paulo/SP, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para, com fundamento no artigo 1º, III; artigo 5º, III, XXXV, LV, LVII, LXVIII, e 105, I, “c”, todos da Constituição da República, e artigos 283, 647 e 648, inciso I, do Código de Processo Penal, bem como nos demais normativos legais e regimentais de regência, impetrar

ORDEM DE HABEAS CORPUS PREVENTIVO
com pleito liminar

em favor de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, brasileiro, viúvo, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.343.648, devidamente inscrito no CPF/MF sob o n.º 070.680.938-68, residente e domiciliado na Avenida Francisco Prestes Maia, n.º 1.501, apartamento 122, Bloco 1 – Centro – na cidade de São Bernardo do Campo/SP, CEP 09770-000, o qual se encontra na iminência de sofrer inconstitucional e ilegal constrangimento imposto pela 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da apelação criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR – aqui autoridade coatora – que, galgando-se exclusivamente na Súmula 122 daquele Tribunal, já ordenou a prematura execução da pena privativa de liberdade ali infligida ao **Paciente** no julgamento do apelo ocorrido no dia 24.01.2018, tão logo esgotada a jurisdição daquela corte após opostos ou não, no prazo legal, os embargos de declaração ou outro recurso ordinário cabível.

– I –

SÍNTESE DO NECESSÁRIO

No dia 14.09.2016, a Força Tarefa “Lava Jato” denunciou o **Paciente** pelos crimes de corrupção passiva e lavagem dinheiro². A exordial acusatória foi recebida pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR no dia 20.09.2016³ – a despeito da sua manifesta incompetência.

Inobstante as inúmeras violações a seus direitos e garantias, o **Paciente** conseguiu, durante a instrução processual, comprovar a sua inocência, instância nuclear esta que foi *cabalmente* ignorada pelo magistrado de 1º grau, que, em sentença proferida no dia 12.07.2017⁴, o condenou a uma pena total de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de prisão.

Inconformado com a aludida decisão, o **Paciente** interpôs recurso de apelação no dia 31.07.2017, apresentando as respectivas razões, perante a Corte de Apelação, no dia 11.09.2017.

Em tempo recorde, foi referido apelo⁵ pautado e julgado no dia 24.01.2018. Em tal assentada, decidiu o TRF4 manter a condenação aumentando-se, ainda, a reprimenda anteriormente imposta para 12 (doze) anos e 1 (um) mês de reclusão⁶.

Também restou decidido, no referido julgamento – e **sem qualquer fundamentação**, ressalve-se – que, depois de esgotada a jurisdição daquela Corte, deveria o Juízo de origem ser oficiado para que proceda à imediata execução da

² **Doc. 01.**

³ **Doc. 02.**

⁴ **Doc. 03.**

⁵ **Doc. 04.**

⁶ **Doc. 05.**

pena privativa de liberdade, a despeito de serem interpostos ou não recursos aos Tribunais Superiores, conforme voto do desembargador relator – que foi seguido, *ipsis litteris*, pelo revisor – que se limitou a invocar o conteúdo da Súmula 122 daquele Tribunal e o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no HC 126.292 e na medida cautelar da ADC 43 e 44.

Embora seja fato notório, impende registrar que o **Paciente acompanhou todo o trâmite do processo-crime em liberdade**, não se podendo cogitar, em nenhum momento, conduta que pudesse, *ainda que minimamente*, configurar um dos pressupostos e requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Mais que isso, o **Paciente** sempre adotou postura integralmente colaborativa com a apuração criminal, comparecendo a todos os atos processuais necessários em todos os procedimentos criminais nos quais ostenta a posição de investigado/acusado.

Forçoso salientar, *todavia*, que o Supremo Tribunal Federal, nas referidas assentadas – **desprovidas de caráter vinculante** –, sinalizou com a **possibilidade** da execução provisória da pena depois de exaurida as instâncias ordinárias, exigindo-se à Corte de Apelação que o faça de forma fundamentada. Assim, é cristalino que a referida súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tornando a execução prematura uma automática decorrência do acórdão condenatório, afronta o quanto decidido pelo Pretório Excelso.

Inobstante se encontrar pendente a publicação do acórdão referenciado, já se manifestaram os magistrados⁷ – em julgamento transmitido em rede nacional – no sentido de determinar o imediato cumprimento da pena tão logo findada a jurisdição daquele Tribunal, o que ocorrerá, concretamente, após o julgamento dos embargos de declaração que serão opostos pelo **Paciente** em face da decisão colegiada.

⁷ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=TtycE-lhbR8>

Manifestação do Desembargador Relator – a partir de 4h 53 min.

Manifestação do Desembargador Revisor – a partir de 7h 40 min e 48 segundos.

Manifestação do Desembargador Vogal – a partir de 8h 49 min.

À vista desse iminente – e **inconstitucional** – constrangimento, vem o **Paciente** pugnar a esta Corte Superior – O Tribunal da Cidadania – que lhe garanta a eficácia de seus direitos fundamentais, notadamente a dignidade da pessoa humana, presunção de inocência e a ampla defesa.

É o que se passa a fundamentar.

– II –

DA PERTINÊNCIA DA VIA ELEITA

O *habeas corpus*, não obstante se encontre regulado no Código de Processo Penal, é ação constitucional de maior amplitude que visa a tutelar, jurisdicional e concretamente, direitos e garantias fundamentais do indivíduo, encontrando-se previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal:

“LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;”

A presente ação mandamental, pois, se consubstancia **na mais importante proteção** conferida pelo ordenamento jurídico democrático ao *jus libertatis*, preceituando a *Lex Mater* ser este o remédio adequado, pronto e eficaz, para conjurar **qualquer ameaça de violência ou de supressão (imediata ou mediata) da liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder.**

Integrando a norma matriz, o Código de Processo Penal esmiúça as hipóteses de sua pertinência e define as situações fáticas configuradoras do que considera **coação ilegal**, capazes de ensejar a impetração de *habeas corpus*:

Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I - quando não houver justa causa;

(...)

VI – quando o processo foi manifestamente nulo.

No caso em apreço, justifica-se o manejo do presente remédio diante de iminente **constrangimento ilegal** a ser perpetrado pelo D. Desembargador Pedro Gebran Neto que, na condição de relator da apelação criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, em breve determinará a execução prematura da pena imposta ao **Paciente** sem fundamentação idônea para tal, invocando-se de forma deturpada precedentes do Supremo Tribunal Federal despossuídos de caráter vinculante e súmula formulada por aquele Tribunal que, indevidamente, tornou automática a execução provisória da pena, assim contrariando o próprio entendimento exarado pela Corte Suprema.

Afrontados, *diante desse quadro*, os magnos princípios da presunção de inocência e da imprescindível motivação das decisões, previstos, respectivamente, nos art. 5º, inciso LVII, e art. 93, inciso IX, ambos do Estatuto da República. Indubitável, *portanto*, o cabimento do writ, aqui de natureza preventiva.

Aqui se pode falar em *certeza* da iminência do constrangimento ilegal, o que justifica o manejo do remédio heroico e, **também**, o pleito da medida acauteladora. É que o constrangimento ilegal já foi ordenado e apenas aguarda o implemento de condição suspensiva...

Tais esclarecimentos se fazem necessários, *pois*, não se olvida essa Defesa que o vice-presidente dessa Corte, Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, indeferiu pleitos de liminar em dois *habeas corpus* impetrados em favor do **Paciente**⁸, conforme decisões disponibilizadas no dia 26.01.2018.

Em síntese, aduziu sua Excelência que:

⁸ HC 434.338/PR e HC 434.458/PR.

- (i) Afigurava-se questionável, em análise perfunctória, a configuração de ato que incorra em condição de constrangimento à liberdade de locomoção do **Paciente**, pois lhe fora assegurado que eventual prisão não será implementada antes do exaurimento da jurisdição ordinária;
- (ii) Não se mostra adequado proceder ao exame da plausibilidade do direito invocado antes de se ouvir o **Paciente**, naqueles autos, sobre a conveniência do pedido;

Devidamente intimado, manifestou-se o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva⁹ nesta data (30/01) pelo arquivamento dos dois remédios heroicos, *pois*, sua representação judicial *exclusivamente* se dá – e se dará – por meio dos advogados subscritores dessa impetração, sem se olvidar das boas intenções dos impetrantes.

Entretanto, no que toca ao virtual prazo para a concretização do constrangimento ilegal e a justificação do *habeas corpus*, não prospera o entendimento lá exarado.

Isso porque, a inconstitucional e imotivada execução da pena imposta ao **Paciente** ocorrerá, na hipótese mais otimista – à Constituição e às garantias lá insculpidas – em breve espaço de tempo. Basta lembrar que, se o apelatório mencionado – de ímpar complexidade e volume (mais de 250 mil páginas) – foi processado e julgado em aproximadamente cinco meses, inclusive pautado para a sessão imediatamente subsequente após a liberação pelo Des. Revisor, razoável concluir que não levará aquele Tribunal mais que poucas semanas para julgar os embargos de declaração que serão opostos pelo **Paciente**, estes o único recurso dotado de efeito suspensivo que pode ser manejado contra a decisão colegiada.

⁹ **Doc. 06.**

Assevere-se, *ainda* que, muito embora os aclaratórios possam, *excepcionalmente*, modificar o conteúdo do acórdão, essa possibilidade, no caso concreto, se não reputada impossível, denota-se altamente improvável, mormente uma alteração substancial ou relevante, que possa impedir a execução prematura da pena.

Assim, a existência de pendentes embargos de declaração – seja pela iminência de seu julgamento, seja por sua limitação cognitiva-modificativa – não constitui fundamento idôneo a afastar a iminência do constrangimento *inconstitucional, ilegal e imotivado* a ser imposto ao Paciente. A pretensão, conforme acima demonstrado, encontra o beneplácito do magistério doutrinário e jurisprudencial dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, lecionam ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO e ANTONIO SCARANCE FERNANDES, discorrendo sobre a admissão da ação heroica mesmo em situações que a prisão possa se concretizar em longo prazo¹⁰:

O Código de Processo Penal de 1941 (art. 647) refere-se à iminência da violência ou coação como requisito para a concessão da ordem em caráter preventivo, **mas essa limitação não subsiste no nosso ordenamento, desde a Constituição de 1946, razão pela qual é admissível a tutela antecipada mesmo em situações em que a prisão constitua evento apenas possível a longo prazo** – essa característica tem permitido que o habeas corpus seja, entre nós, um remédio extremamente eficaz para o controle da legalidade de todas as fases da persecução criminal”. (grifos nossos)

Ademais, conforme leciona AURY LOPES JR, “[A] **iminência do constrangimento ilegal deve ser valorada em grau de probabilidade, um juízo de verossimilhança, não se podendo exigir ‘certeza’, pois esta somente será possível com a consumação do ato que se pretende fazer**”¹¹. (grifos nossos)

¹⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. GOMES FILHO, Antonio Magalhães. FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no Processo Penal*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 272.

¹¹ LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*, 14ª edição, 2017, p. 1124.

A posição dos Tribunais Superiores, prestigiando a importância histórica e constitucional do remédio heroico, entende ser este perfeitamente cabível mesmo em situações que não se tenha, formalmente, um decreto prisional:

“O habeas corpus preventivo diz com o futuro. Respeita ao temor de futura violação do direito de ir e vir. Temor que, no caso, decorrendo do conhecimento de notícia veiculada em jornal de grande circulação, veio a ser concretizado”¹².

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Caberá habeas corpus, preventivamente, mesmo não havendo decreto prisional, quando evidenciado o risco de constrição à liberdade do paciente. Precedentes.

2. Recurso parcialmente provido¹³.

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO JUDICIAL INFIEL. IMPETRAÇÃO EM FACE DE DECISÃO ANTERIORMENTE IMPUGNADA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO, O QUAL RESTOU IMPROVIDO POR DECISÃO PRECLUSA. VIABILIDADE DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. MANIFESTA ILEGALIDADE DA PRISÃO CIVIL.

1. O habeas corpus é instrumento constitucional para tutela do direito à liberdade pessoal, um dos mais sagrados predicados da dignidade humana. Quando esse tão privilegiado direito está sofrendo ameaça, não se pode opor restrições secundárias à utilização do remédio constitucional, cujo cabimento não pode, portanto, ficar subordinado a limitações de natureza formal.

2. No caso, é manifestamente ilegítima a prisão civil do suposto depositário: depósito, efetivamente, não houve, pois tinha por objeto bens a serem produzidos no futuro.

3. Recurso improvido¹⁴.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante ao presente – ou seja, execução da pena unicamente lastreada na Súmula 122 do TRF4 – deferiu medida liminar a fim de garantir ao lá paciente o direito de recorrer em

¹² HC 95009/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2008.

¹³ STJ, RHC 34.014/SP, Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 07/03/2013.

¹⁴ STJ, REsp 769.735/RS, Relator: Ministro Luiz Fux, Relator p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18/12/2008.

liberdade, visto que tal posição frontalmente contraria o art. 93, IX da CF. É o que decidiu, *com a costumeira maestria*, o decano daquela Corte, Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO, no *Habeas Corpus* nº 129.663/RS¹⁵:

“(…) como já salientado, o E. TRF/4ª Região, ao determinar que o magistrado federal de *primeira instância* adotasse as medidas necessárias **ao início da execução provisória** da condenação penal, **limitou-se**, *‘sic et simpliciter’*, **a mencionar** o conteúdo da Súmula 122 daquela Corte regional (*‘Encerrada a jurisdição criminal de segundo grau, deve ter início a execução da pena imposta ao réu, independentemente da eventual interposição de recurso especial ou extraordinário’*), **abstendo-se**, no entanto, **de fundamentar, de modo adequado e idôneo, a ordem de prisão, assim transgredindo o que prescreve (e impõe) o inciso IX** do art. 93 da Constituição da República, **que estabelece** que *“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (…)* (…)

Sendo assim, e tendo presentes as razões expostas, **defiro** o pedido de Medida cautelar, **para, até final julgamento deste** recurso ordinário em *‘habeas corpus’*, **suspender**, cautelarmente, **o início da execução da pena determinada nos autos do Processo** nº 0011760-56.2008.4.04.7100/RS, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, **restando impossibilitada, em consequência, a efetivação da prisão** de Wolf Gruenberg **em decorrência** da condenação criminal (ainda **não** transitada em julgado) que lhe foi imposta **no Processo-crime** nº 2008.71.00.011760-5 (7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS)” (grifou-se)

Em momento anterior de seu voto, o Eminentíssimo Decano ainda registra que outros ministros da Corte Máxima vêm, igualmente, afastando a execução provisória da pena, pela via do *writ*, quando deparados com casos *“em que Tribunais de inferior jurisdição, ao ordenarem a expedição de mandados de prisão, para efeito de ‘execução provisória’, (a) limitam-se a simplesmente mencionar, sem qualquer fundamentação idônea, os precedentes a que aludi no início desta decisão [HC 126.292 e MC da ADC 43 e ADC 44]”*.

Diante das razões acima expostas, indubitável é o cabimento da corrente impetração, ante o iminente constrangimento ilegal a pender sobre o **Paciente**.

Passa-se a tratar, de forma individualizada, os fundamentos que respaldam a concessão da ordem aqui pleiteada.

¹⁵ Decisão proferida no dia 25.08.2017.

– III –

DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL

III. 1 – DA EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: MANIFESTA AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ÀS NORMAS LEGAIS VIGENTES

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

“O preceito, a meu ver, não permite interpretações. Há uma máxima, em termos de noção de interpretação, de hermenêutica, segundo a qual, onde o texto é claro e preciso, cessa a interpretação, sob pena de se reescrever a norma jurídica, e, no caso, o preceito constitucional. Há de vingar o princípio da autocontenção. Já disse, nesta bancada, que, quando avançamos, extravasamos os limites que são próprios ao Judiciário, como que se lança um bumerangue e este pode retornar e vir à nossa testa¹⁶”.

Ressaltando-se, *mais uma vez*, que o quanto consignado no Supremo Tribunal Federal – **por apertada maioria** – no HC 126.292 e MC nas ADCs 43 e 44 é **destituído** de *caráter vinculante*, incumbe a este Tribunal Superior decidir de forma a prestigiar os valores constitucionais que atualmente se encontram ameaçados, sobretudo quando deparado com um preceito normativo cuja redação é categórica, caso do art. 5, LVII, do Estatuto da República.

Da corrente minoritária formada nas duas assentadas – que, *data máxima vênia*, manteve-se fiel ao claro texto constitucional – três dos mais antigos daquela Corte vêm proferindo decisões liminares (i) repelindo a execução açodada da pena e (ii) destacando a inexistência de caráter vinculante de tais julgados.

¹⁶ Voto do Ministro MARCO AURÉLIO no HC 126.292/SP.

O Eminentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO, em decisão proferida no HC 141.232, explicitou o cenário com precisão:

“Não se pode potencializar o decidido pelo Pleno no *habeas corpus* nº 126.292, por maioria, em 17 de fevereiro de 2016. Precipitar a execução da pena importa antecipação de culpa, por serem indissociáveis.

Conforme dispõe o inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, ou seja, a culpa surge após alcançada a preclusão maior. Descabe inverter a ordem do processo-crime – apurar-se para, selada a culpa, prender-se, em verdadeira execução da pena.

O Pleno, ao apreciar a referida impetração, não pôs em xeque a constitucionalidade nem colocou peias à norma contida na cabeça do artigo 283 do Código de Processo Penal, segundo a qual “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”.

Construção provisória concebe-se cautelarmente, associada ao flagrante, à temporária ou à preventiva, e não a título de pena antecipada. A redação do preceito remete à Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, revelando ter sido essa a opção do legislador. Ante o forte patrulhamento vivenciado nos dias de hoje, fique esclarecido que, nas ações declaratórias de constitucionalidade nº 43 e nº 44, nas quais questionado o mencionado dispositivo, o Pleno deixou de implementar liminar.

A execução provisória pressupõe garantia do Juízo ou a possibilidade de retorno, alterado o título executivo, ao estado de coisas anterior, o que não ocorre em relação à custódia. É impossível devolver a liberdade perdida ao cidadão.

O fato de o Tribunal, no denominado Plenário Virtual, atropelando os processos objetivos acima referidos, sem declarar, porque não podia fazê-lo em tal campo, a inconstitucionalidade do artigo 283 do aludido Código, e, com isso, confirmando que os tempos são estranhos, haver, em agravo que não chegou a ser provido pelo relator, ministro Teori Zavascki – agravo em recurso extraordinário nº 964.246, formalizado, por sinal, pelo paciente do *habeas corpus* nº 126.292 –, a um só tempo, reconhecido a repercussão geral e “confirmado a jurisprudência”, assentada em processo único – no citado *habeas corpus* –, não é obstáculo ao acesso ao Judiciário para afastar lesão a direito, revelado, no caso, em outra cláusula pétrea – segundo a qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” – incisos XXXV e LVII do artigo 5º da Carta da República.

Ao tomar posse neste Tribunal, há 26 anos, jurei cumprir a Constituição Federal, observar as leis do País, e não a me curvar a pronunciamento que, diga-se, não tem efeito vinculante. De qualquer forma, está-se no Supremo, última trincheira da Cidadania, se é que continua sendo. O julgamento virtual, a discrepar do que ocorre em Colegiado, no verdadeiro Plenário, o foi por 6 votos a 4, e o seria, presumo, por 6 votos a 5, houvesse votado a ministra Rosa Weber,

fato a revelar encontrar-se o Tribunal dividido. A minoria reafirmou a óptica anterior – eu próprio e os ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli. Tempos estranhos os vivenciados nesta sofrida República! **Que cada qual faça a sua parte, com desassombro, com pureza d’alma, segundo ciência e consciência possuídas, presente a busca da segurança jurídica. Esta pressupõe a supremacia não de maioria eventual – segundo a composição do Tribunal –, mas da Constituição Federal, que a todos, indistintamente, submete,** inclusive o Supremo, seu guarda maior. Em época de crise, impõe-se observar princípios, impõe-se a resistência democrática, a resistência republicana” (grifos nossos).

Outro não é o entendimento do Exímio Ministro RICARDO LEWANDOWSKI¹⁷:

“Logo, o texto constitucional é expresso em afirmar que apenas depois do trânsito em julgado da sentença penal condenatória alguém poderá ser considerado culpado. Trata-se do princípio, hoje universal, da presunção de inocência das pessoas.

Como se sabe, a nossa Constituição não é uma mera folha de papel, que pode ser rasgada sempre que contrarie as forças políticas do momento.

Ao revés, a Constituição da República possui força normativa suficiente, de modo que os seus preceitos, notadamente aqueles que garantem aos cidadãos direitos individuais e coletivos, previstos no seu art. 5º, sejam obrigatoriamente observados, ainda que os anseios momentâneos, mesmo aqueles mais nobres, a exemplo do combate à corrupção, requeiram solução diversa, **uma vez que, a única saída legítima para qualquer crise consiste, justamente, no incondicional respeito às normas constitucionais.**

Isso porque não se deve fazer política criminal em face da Constituição, mas sim com amparo nela.

(...)

Na espécie, é possível verificar que a fundamentação utilizada para decretar-se a prisão do paciente mostrou-se frágil, inidônea, porquanto apenas fez referência à ausência de efeito suspensivo dos recursos extraordinários e ao julgamento do Plenário desta Suprema Corte, que, repito, embora tenha sinalizado possível mudança de entendimento jurisprudencial, não possui qualquer eficácia vinculante, nos termos do que dispõem os arts. 102, § 2º, e 103-A, caput, da Constituição Federal”.

(...)

Ainda que se entenda, ad argumentandum tantum, que a decisão do STF invocada pelo Tribunal a quo pudesse ter efeito vinculante, em se tratando de cerceamento da liberdade individual, a decisão judicial correspondente há de ter em conta o princípio da individualização da pena, abrigado no art. 5º, XLVI, do Texto Magno, que não admite qualquer prisão baseada /em expressões vagas ou genéricas. Em outras palavras, precisa levar em consideração a situação particular do condenado”. (grifos nossos)

¹⁷ HC 147.427/GO.

O Ministro Decano, CELSO DE MELLO, *simetricamente* se manifestou¹⁸:

“Vê-se, portanto, qualquer que seja o fundamento jurídico invocado (de caráter legal ou de índole constitucional), que nenhuma execução de condenação criminal em nosso País, mesmo se se tratar de simples pena de multa, pode ser implementada sem a existência do indispensável título judicial definitivo, resultante, como sabemos, do necessário trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Nem se invoque, finalmente, o julgamento plenário do HC 126.292/SP – em que se entendeu possível, contra o meu voto e os de outros 03 (três) eminentes Juízes deste E. Tribunal, “a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário” –, pois tal decisão, é necessário enfatizar, pelo fato de haver sido proferida em processo de perfil eminentemente subjetivo, não se reveste de eficácia vinculante, considerado o que prescrevem o art. 102, § 2º, e o art. 103-A, “caput”, da Constituição da República, a significar, portanto, que aquele aresto, embora respeitabilíssimo, não se impõe à compulsória observância dos juízes e Tribunais em geral”. (grifos de sua excelência)

No mesmo sentido, outras decisões proferidas no seio daquela Corte vêm afastando a execução prematura do pena (HCs 144.712- MC/SP, 145.380-MS/SP, 146.006-MC/PE – Relator: Ministro MARCO AURÉLIO; HC 147.452-MC/MG; HC 147.469-MC/SP – Relator: Ministro CELSO DE MELLO).

Sobre o tema, **pertinente** é a percepção de LENIO LUIZ STRECK¹⁹:

*“A maioria de seis votos fez política jurídica. Não fez Direito. O STF agiu como poder constituinte. Foram pronunciamentos morais sobre como deve ser o direito penal. Mas isso não compete ao STF. Interessante foi a tese da interpretação conforme a Constituição do artigo 283. Só que foi proposta uma interpretação para colocar o artigo 283 contra e não conforme a Constituição. Uma jaboticaba. Criamos uma *Auslegung gegen die Verfassung* (interpretação contra a CF)? Agora o STF está numa sinuca: face aos efeitos cruzados de ADC e ADI (artigo 28 da Lei 9.828), o STF terá que dizer que o artigo 283 é inconstitucional. Mas nenhum dos Ministros disse que o artigo 283 era inconstitucional. **Ademais, estão erradas as manchetes que dizem que a decisão vincula. Cautelar indeferida de ADC não vincula”**.*

¹⁸ MC no HC 135.100/MG.

¹⁹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-06/moro-aplaude-lenio-lamenta-veja-repercussao-decisao-stf>

Forçoso se ressaltar, *ainda*, que o insigne Ministro GILMAR MENDES – que compôs a corrente majoritária em favor da execução provisória nos dois julgamentos citados – já adiantou possível mudança de posicionamento²⁰, no sentido de que, para que seja possível a execução provisória da pena, demanda-se o esgotamento da jurisdição do Superior Tribunal de Justiça. *Posteriormente*, proferiu decisões liminares confirmando a evolução da sua posição (HC 146815 MC/MG, decisão de 22.08.2017 e HC 146818 MC/ES, decisão de 18.09.2017).

Não fossem suficientes (i) a inequívocidade do texto constitucional; (ii) a ausência de efeito vinculante das decisões do STF no HC 126.292 e MC nas ADCs 43 e 44 e (iii) a já anunciada mudança no entendimento daquela corte, ao menos no sentido de suspensão da execução da pena com a pendência de recurso especial perante esta Corte, **ainda** se encontra em **plena vigência** o art. 283 do Código de Processo Penal, que preceitua:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso **senão** em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, **em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado** ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

O dispositivo legal acima transcrito reproduz o teor do art. 5, LVII da CF, verificando-se, portanto, o que é conhecido como ***constitucionalidade espelhada***. Em outras palavras: tal norma reflete, *de forma patente*, o conteúdo formal e material da carta magna, reforçando o princípio da presunção de inocência. Esse foi o intuito da Lei 12.403/11 – que atribuiu tal redação ao art. 283 do CPP.

Também harmônica ao texto constitucional é a previsão do artigo 8.2.h da Convenção Americana de Direitos Humanos:

²⁰ HC 142.173/SP.

8.2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

(...)

h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

E dos artigos 14.2 e 14.5 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos:

14.2. Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.

(...)

14.5. Toda pessoa declarada culpada por um delito terá direito de recorrer da sentença condenatória e da pena a uma instância superior, em conformidade com a lei.

Outra norma infraconstitucional – também em plena vigência – obsta a execução precipitada da reprimenda, caso do art. 105 da lei de execução penal, *in verbis*:

Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Ademais, à execução de penas restritivas de direitos – **indubitavelmente menos gravosas** – **exige-se** a preclusão maior, conforme insculpe o art. 147 da LEP e a atual jurisprudência desta Corte (Nesse sentido: AREsp 998.641 – Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS e HC 431.242 – Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA):

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

Vê-se, *portanto* que, para proceder à adoção do entendimento esposado no âmbito dos julgamentos exaustivamente citados, deve o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade do art. 283 do CPP e dos arts. 105 e 147 da

LEP. Não o tendo feito, **devem** tais normas ser aplicadas pelos Tribunais pátrios, cuja atuação é vinculada ao arcabouço normativo.

Sob outra ótica – a da execução provisória no campo patrimonial – é possível atestar, *com maior robustez*, a **incoerência** da execução provisória da pena privativa de liberdade. Isso porque, como bem salientou o Ministro MARCO AURÉLIO, na referida alçada, a execução prematura “*pode ser inclusive afastada, quando o recurso é recebido não só no efeito devolutivo, como também no suspensivo*”²¹.

Em caráter complementar, notável é a ponderação do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI ao examinar que o legislador, na esfera civil, se cercou de todos os cuidados a fim de evitar qualquer prejuízo à parte em caso de reversão de uma sentença pelos Tribunais Superiores, consoante a previsão do art. 520 do NCPC:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Com efeito, é de cediço conhecimento – e bem ressaltado pelo Ministro MARCO AURÉLIO²² – “[O] *pressuposto da execução provisória é a possibilidade de retorno ao estágio anterior, uma vez reformado o título*”.

²¹ Voto do Ministro MARCO AURÉLIO no HC 126.292.

²² *Idem*

Projetando tal possibilidade à execução da pena privativa de liberdade, sua reflexão, feita com a habitual coragem e independência, **é digna de destaque:**

“Indaga-se: perdida a liberdade, vindo o título condenatório e provisório – porque ainda sujeito a modificação por meio de recurso – a ser alterado, transmudando-se condenação em absolvição, a liberdade será devolvida ao cidadão? Àquele que surge como inocente? A resposta, Presidente, é negativa”.²³

Sobre a execução provisória da pena, no ponto é a conclusão do Exímio Decano da nossa mais alta corte:

“Vê-se, portanto, qualquer que seja o fundamento jurídico invocado (*de caráter legal ou de índole constitucional*), que **nenhuma** execução de condenação criminal em nosso País, *mesmo se se tratar de simples pena de multa*, pode ser implementada **sem a existência do indispensável título judicial definitivo, resultante, como sabemos, do necessário trânsito em julgado** da sentença penal condenatória.

Lamento, Senhores Ministros, **registrar-se, em tema tão caro e sensível às liberdades fundamentais dos cidadãos da República**, essa preocupante **inflexão hermenêutica, de perfil nitidamente conservador e regressista, revelada** em julgamento **que perigosamente parece desconsiderar** que a majestade da Constituição **jamaiz poderá subordinar-se à potestade do Estado”.**

Ainda, no tocante à invocação de argumentos como a eventual “sensação de impunidade” ou “ineficácia da jurisdição penal” para se mitigar a cláusula constitucional da presunção de inocência, obrigatório transcrever a histórica passagem do voto do Ministro EROS GRAU no HC 84.078/MG:

“(…). Ora – eu digo agora – a prevalecerem essas razões contra o texto da Constituição melhor será abandonarmos o recinto e sairmos por aí, cada qual com o seu porrete, arrebatando a espinha e a cabeça de quem nos contrariar. Cada qual com o seu porrete! Não recuso significação ao argumento, mas ele não será relevante, no plano normativo, anteriormente a uma possível reforma processual, evidentemente adequada ao que dispuser a Constituição. Antes disso, se prevalecer, melhor recuperarmos nossos porretes...”.

²³ *Idem.*

Imperativo, *pois*, que esta Corte, ante as razões acima apresentadas, empreste algum valor ao princípio constitucional da presunção de inocência, garantindo ao **Paciente** o insuprimível direito de aguardar em liberdade a deliberação dos tribunais superiores sobre os recursos que serão a estes trazidos.

Assim – ainda que ignorados **os dispositivos constitucionais e legais frontalmente transgredidos** pela nova inclinação jurisprudencial da Suprema Corte, **o que se faz, evidentemente, por mera concessão dialética** – deve se ressaltar que o entendimento adotado pela Corte Máxima, nos julgamentos do HC 126.292 e na cautelar da ADC 43 e ADC 44, tornou a execução provisória da pena uma possibilidade – e não uma obrigação – que deve esta ser avaliada conforme as circunstâncias do caso concreto.

Essas circunstâncias – **ressalve-se** – **não** se encontram presentes no caso ora em comento.

É o que se passa a fundamentar.

III.2. Inaplicabilidade do precedente firmado pelo STF no HC 126.292/SP ao presente caso – dever de concessão da ordem para obstar o cumprimento antecipado da pena

Argumentou-se a inconstitucionalidade do entendimento firmado por esta Suprema Corte no referido HC 126.292/SP e o dever de revolvimento à jurisprudência anteriormente assentada no HC 84.078/MG. Contudo, mesmo que este Tribunal entenda de modo diverso – renovando o desprestígio à presunção de inocência

– é notório que a tese firmada no HC 126.292/SP²⁴ **não se aplica** ao cenário fático-jurídico delineado nesta impetração.

Referido precedente estabeleceu que a execução provisória da sentença penal condenatória confirmada por tribunal de segundo grau de jurisdição trata-se de **possibilidade** e não de obrigatoriedade:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. **POSSIBILIDADE**. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado”^[25].

Neste sentido, a Excelsa Corte já reconheceu, de modo **expresso**, que a execução provisória da pena, hoje, é **permitida**, **mas não obrigatória**, remanescendo necessária a demonstração da imprescindibilidade da medida no caso concreto:

“Registro também que o STF, com o julgamento do HC 126.292/SP, não legitimou toda e qualquer prisão decorrente de condenação de segundo grau. Nós admitimos que será permitida a prisão a partir da decisão de 2º grau, mas não dissemos que ela é obrigatória. Evidenciado o constrangimento ilegal, em razão da ausência de demonstração da imprescindibilidade da medida extrema, esta Corte deverá invalidar a ordem de prisão expedida”^[26].

No mesmo sentido, posicionou-se este Tribunal no seguinte julgado, relatado pelo Eminentíssimo Ministro FELIX FISCHER:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. SUPRESSÃO DE

²⁴ Com Repercussão Geral reconhecida pelos seguintes julgados: ARE 964.246-RG/SP, ADC 43-MC/DF e ADC 44-MC/DF.

^[25] STF, HC 126.292/SP, Relator: Ministro TEORI ZAVASCKI, julgado em 17.02.2016.

^[26] STF, HC 142.173/SP, Relator: Ministro GILMAR MENDES, STF, 2ª Turma, julgado em 23/05/2017.

INSTÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(...)

II - O Supremo Tribunal Federal, evoluindo em seu entendimento, consignou, por ocasião do julgamento do HC 126.292/SP, que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal" (HC n.

126.292/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 17/5/2016).

III - Desse modo, em outras palavras, está autorizada a execução provisória da pena após o julgamento em segunda instância, ressalvadas hipóteses em que seja possível a superação de tal entendimento pela existência de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese.

(...)

Ordem parcialmente concedida para determinar ao eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que, nos autos da Apelação Criminal n. 0303278-21.2013.8.05.0080, aprecie, como entender de direito, o pedido de reconhecimento da minorante inserta no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06²⁵.

Inclusive, no julgamento do HC 136.720/PB, suspenso por pedido de vista, **no qual já se consolidou maioria pela concessão da ordem**, a Suprema Corte prescreve que a antecipação do cumprimento da pena depende de **pronunciamento específico** apto a demonstrar, com base em elementos concretos, a necessidade da cautelar.

“III – A antecipação do cumprimento da pena, em qualquer grau de jurisdição, somente pode ocorrer mediante um pronunciamento específico e fundamentado que demonstre, à saciedade, e com base em elementos concretos, a necessidade da custódia cautelar.

IV – O texto constitucional é expresso em afirmar que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988).

V – Eventuais interpretações restritivas devem ser feitas com extrema cautela, a fim de evitar um indesejável retrocesso quanto aos direitos e garantias fundamentais²⁶.

É dizer, a execução provisória da pena não se presume, tampouco possui caráter automático. Subsiste, como é de se esperar de qualquer medida restritiva da liberdade decretada em caráter provisório, o dever de

²⁵ STF, HC 363.003/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 04/03/2017.

²⁶ STF, HC 136.720/PB, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma.

fundamentação da decisão judicial. A mesma compreensão foi dispendida em decisão liminar do Min. RICARDO LEWANDOWSKI no HC 145.560/SP.

Em outro precedente, o Pretório Excelso firmou entendimento de que a decretação de prisões realizadas de forma automática ou sem fundamentação, para cumprimento antecipado da pena, se trata de verdadeiro *retrocesso jurisprudencial*, merecendo repúdio dos especialistas da área penal e processual penal:

“Aliás, constata-se que, a partir do entendimento do STF, o qual, por julgamento majoritário, restringiu o princípio constitucional da presunção de inocência, **prisões passaram a ser decretadas, após a prolação de decisões de segundo grau, de forma automática, na maior parte das vezes, sem qualquer fundamentação idônea.** Esse retrocesso jurisprudencial, de resto, como se viu, mereceu o repúdio praticamente unânime dos especialistas em direito penal e processual penal, em particular daqueles que militam na área acadêmica”²⁷.

Assim, remanesce o dever de fundamentação, mas não de qualquer fundamentação. Esta deve ser idônea, apoiando-se em elementos concretos que justifiquem a necessidade de cumprimento antecipado da pena. Pelas balizas estabelecidas pela Excelsa Corte, jamais poderia uma decisão judicial que determina a execução provisória se fundar (a) na mera menção à gravidade do crime, (b) na apresentação de fundamento abstrato de que o réu ofereceria perigo à sociedade, ou (c) na afirmação de que a ordem pública poderia ser abalada com a soltura da pessoa acusada. Em suma, justificativas abstratas, desprovidas de elementos que garantam concretude à fundamentação, são inidôneas e insuficientes para justificar o recolhimento do acusado ao cárcere antes do trânsito em julgado da ação penal.

É o quanto afirmado pelo Min. RICARDO LEWANDOWSKI em brilhante voto no HC 137.063/SP:

“Como se sabe, a nossa Constituição não é uma mera folha de papel, que pode ser rasgada sempre que contrarie as forças políticas do momento.

²⁷ STF, HC 148.569/RR, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 10/10/2017.

Ao revés, a Constituição da República possui força normativa, suficiente, de modo que os seus preceitos, notadamente aqueles que garantem aos cidadãos direitos individuais e coletivos, previstos no seu art. 5º, sejam obrigatoriamente observados, ainda que os anseios momentâneos, mesmo aqueles mais nobres, a exemplo do combate à corrupção, requeiram solução diversa, uma vez que, a única saída legítima para qualquer crise consiste, justamente, no incondicional respeito às normas constitucionais. (...)

Nesse sentido, com a devida vênia à corrente majoritária que se formou no julgamento do HC 126.292/SP, naquela assentada, o Plenário da Suprema Corte extraiu do art. 5º, LVII, da CF, um sentido que dele não se pode e nem, no mais elástico dos entendimentos, se poderia extrair, vulnerando, consequentemente, mandamento constitucional claro, direto e objetivo, protegido, inclusive, pelo próprio texto constitucional contra propostas de emendas constitucionais tendentes a aboli-lo, conforme dispõe o art. 60, § 4º, IV, da CF.

Acrescento, ainda, que, segundo remansosa jurisprudência desta Suprema Corte, ainda que fosse o caso de decretação da prisão cautelar, **não bastaria a mera menção à gravidade do crime ou a afirmação abstrata de que o réu oferece perigo à sociedade para justificar a imposição da privação da liberdade. Também não seria suficiente para tal a simples conjectura de que, em tese, a ordem pública poderia ser abalada com a soltura do acusado.**

O STF, como se sabe, tem repellido, de forma reiterada e enfática, a prisão preventiva baseada apenas na gravidade do delito, na comoção social ou em eventual indignação popular dele decorrente.

Isso porque a detenção de alguém, antes do trânsito em julgado de uma sentença condenatória, reveste-se de caráter excepcional, sendo regra – nos países civilizados - a preservação da liberdade de ir e vir das pessoas. (...)

Na espécie, é possível verificar que a fundamentação utilizada para decretar-se a prisão do paciente mostrou-se frágil, inidônea, porquanto apenas fez referência à ausência de efeito suspensivo dos recursos extraordinários e ao julgamento do Plenário desta Suprema Corte, que, repito, embora tenha sinalizado possível mudança de entendimento jurisprudencial, não possui qualquer eficácia vinculante, nos termos do que dispõem os arts. 102, § 2º, e 103-A, caput, da Constituição Federal. Em verdade, pode-se afirmar que a decisão, que apenas faz remissão a julgado deste Tribunal para decretar a prisão do paciente, não se afigura revestida de motivação hábil, sobretudo se contrastada com o art. 5º, LXI, do texto constitucional, que assegura a todos o direito de não ser preso “senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”²⁸.

²⁸ STF, HC 137.063/SP, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 12.09.2017.

A partir da **análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal** acerca da execução provisória da pena após condenação por tribunal de segunda instância, é possível concluir que: **(a)** esta se tornou possível, mas não obrigatória, após o julgamento do HC 126.292, **(b)** ela não se presume, tampouco possui caráter automático, restando o dever de fundamentar a antecipação de cumprimento da pena, **(c)** a fundamentação deve se revestir de idoneidade, sendo apta a justificar a necessidade da medida cautelar.

Nota-se que o Pretório Excelso vem consolidando jurisprudência de que certas situações não permitem a aplicação do precedente HC 126.292/SP. O Min. Decano, CELSO DE MELLO, proferiu decisões monocráticas em que sistematizou algumas das **hipóteses que demandam a concessão da ordem de habeas corpus para obstar a execução prematura da pena**. Confira-se:

“Assentadas tais premissas, passo a examinar o pedido ora formulado nesta sede processual. E, ao fazê-lo, saliento que eminentes Ministros desta Corte, em diversos processos (HC 135.951-MC/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 137.494-AgR/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 140.217-MC/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 142.162-MC/BA, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 144.712-MC/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – HC 144.908-MC/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 145.380-MC/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – HC 145.560/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 145.856-MC/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 145.953-MC/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 146.006-MC/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), têm concedido provimentos cautelares (ou, até mesmo, deferido o próprio “writ” constitucional) em situações como aquelas, por exemplo, em que Tribunais de inferior jurisdição, ao ordenarem a expedição de mandados de prisão, para efeito de “execução provisória”, **(a) limitam-se a simplesmente mencionar, sem qualquer fundamentação idônea, os precedentes a que aludi logo no início desta decisão**, ou (b) fazem-no sem que ainda tenha sido esgotada a jurisdição ordinária, pois pendentes de julgamento embargos de declaração ou embargos infringentes e de nulidade do julgado (CPP, art. 609, parágrafo único), ou, ainda, **(c) determinam a imediata e antecipada efetivação executória de seu julgado com transgressão ao postulado que veda a “reformatio in pejus”, eis que a ordem de prisão é dada em recursos interpostos unicamente pelo réu condenado a quem se garantira, anteriormente, sem qualquer impugnação do Ministério Público, o direito de aguardar em liberdade a conclusão do processo.** (...) De outro lado, e

como já salientado, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao determinar o início da execução provisória da condenação penal, limitou-se, “sic et simpliciter”, a mencionar o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE 964.246-RG/SP, abstendo-se, no entanto, de fundamentar, de modo adequado e idôneo, a ordem de prisão, assim transgredindo o que prescreve (e impõe) o inciso IX do art. 93 da Constituição da República, que estabelece que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)” (grifei).²⁹”

Portanto, impossível a antecipação de cumprimento da pena quando (a) o acórdão condenatório limitar-se a citar os precedentes que possibilitam a antecipação de cumprimento da pena, deixando de apresentar fundamentação idônea apta a demonstrar a necessidade da medida cautelar; (b) não ocorrer o esgotamento das vias recursais nos tribunais de 2º grau; e (c) o Ministério Público deixar de requerer a antecipação do cumprimento da pena, configurando-se a ordem de prisão como “*reformatio in pejus*”.

Não se trata de “rol” exaustivo, mas apenas de baliza para as situações em que se revela flagrante o constrangimento ilegal decorrente da constrição da liberdade em caráter provisório. A título exemplificativo, o Min. GILMAR MENDES deferiu medidas liminares obstando a antecipação de cumprimento da pena para paciente que (d) interpôs recurso especial questionando a dosimetria da pena, tendo sido exarado parecer ministerial pugnando pelo provimento do pedido para reduzir a pena-base, o que alteraria o regime de cumprimento da pena, iniciando-se no aberto (Medida Cautelar no *Habeas Corpus* 146.815/MG), bem como (e) em atenção ao princípio da razoável duração do processo e, ainda, pela plausibilidade de acolhimento das alegações sustentadas pela defesa no recurso especial (Medida Cautelar no *Habeas Corpus* 146.818/ES).

Ou seja, vem sendo sedimentado o entendimento de que **a plausibilidade das teses arguidas no Recurso Especial** se configura como fundamento idôneo para afastar a antecipação do cumprimento da pena.

²⁹ STF, MC no HC 147.452, Relator: Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 28.09.2017.

Feitas estas considerações, da maior importância para a aplicação da jurisprudência da Excelsa Corte ao caso concreto, **evidencia-se com clareza que o precedente do HC 126.292/SP não se aplica aos fatos narrados neste writ**, pois, (i) o acórdão condenatório, no tocante à execução provisória da pena, se limita a mencionar a súmula 122 do TRF4, deixando de apresentar qualquer fundamentação acerca da necessidade de recolhimento do **Paciente** a estabelecimento prisional, violando o artigo 93, IX, da Constituição Federal, (ii) o Ministério Público Federal, seja em primeira ou segunda instância, deixou de requerer a execução provisória da pena, de modo que sua decretação *ex officio* pelo Tribunal infringe o princípio da vedação à reformatio in pejus; (iii) os elementos concretos da causa – como o fato do **Paciente** ter respondido à ação penal em liberdade, apresentando-se à Justiça sempre que demandado; ser primário e de bons antecedentes; condenado pela prática de crimes não violentos; idoso; ter sido Presidente da República, implementando medidas concretas de combate à criminalidade; e por ser pré-candidato à Presidência da República, líder nas pesquisas de intenção de voto, sendo um prejuízo ao exercício da democracia e ao Estado de Direito a privação de sua liberdade no período de campanha eleitoral – evidenciam a **desnecessidade** do cumprimento antecipado da pena, e, por fim, (iv) há plausibilidade das teses de direito invocadas pelo **Paciente** no Recurso Especial que será interposto perante esta Corte, como será adiantado a seguir.

Pois bem. Passa-se a expor, uma a uma, as razões jurídicas que repelem o cumprimento prematuro do acórdão condenatório.

a) Impossibilidade de execução provisória de acórdão condenatório que se limita a mencionar súmula

Em dezembro de 2016, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região editou a Súmula 122, em consequência dos julgamentos do Supremo Tribunal que possibilitaram o cumprimento antecipado da pena. Confira-se seu teor:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Súmula 122. Encerrada a jurisdição criminal de segundo grau, deve ter início a execução da pena imposta ao réu, independentemente da eventual interposição de recurso especial ou extraordinário.

O acórdão que condenou o **Paciente** à pena privativa de liberdade de 12 anos e 1 mês – tendo esta, portanto, início no regime fechado – limitou-se, no que diz respeito à execução da pena, a mencionar que o entendimento do Tribunal é aquele que consta da Súmula 122. Não foram realizadas, portanto, quaisquer considerações acerca da necessidade e adequação do imediato cumprimento da sanção penal. Trocando em miúdos, **deixou-se de fundamentar a decisão judicial quanto a esta questão.**

Observe-se, também, trecho do voto proferido oralmente pelo Des. Fed. LEANDRO PAULSEN, Presidente da Colenda 8ª Turma do TRF4 e revisor da apelação criminal:

“Encerro, senhores, referindo a questão da execução da pena. Faço de maneira muito sucinta, como é aconselhável nos casos em que um tribunal já dispõe de uma súmula. **Porque a súmula dispensa maior argumentação.** Mas há de se dizer, que esta Turma, passou a adotar o entendimento pela execução da pena a partir do exaurimento da segunda instância.” (Voto do Des. Fed. Leandro Paulsen na Apelação Criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000 – destacamos).

Percebe-se que o próprio julgador considerou que a menção à Súmula “*dispensa maior argumentação*”. Assim, não há fundamentação, mas apenas menção ao verbete sumular.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, como previamente explicitado, exige que o *decisium* que decreta a execução prematura da condenação seja fundamentado, sob pena de sua nulidade (art. 93, IX, da CF).

Se **não é possível** o cumprimento antecipado da pena a partir do acórdão que realiza simples menção aos julgados da Excelsa Corte que o autorizaram³⁰,

³⁰ *i.e.* HC 126.292/SP, ARE 964.246-RG/SP, ADC 43-MC/DF e ADC 44-MC/DF.

que dirá da decisão que apenas faz referência a entendimento sumular do Tribunal Regional?

Impossível o constrangimento da liberdade de qualquer cidadão brasileiro por decisão **despida de fundamentação** (afinal, *dispensa-se maior argumentação*), a qual se contenta em referenciar esta ou aquela súmula do próprio tribunal.

O Supremo Tribunal Federal enfrentou situação em tudo idêntica a esta. Trata-se de decisão liminar do Min. CELSO DE MELLO no julgamento dos **Emb.Decl. no Ag.Reg. no RHC 129.663/RS**. Na ocasião, o recorrente/paciente havia sido condenado pelo **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, tendo aquela Corte determinado ao juiz de primeira instância a execução provisória da pena unicamente com base em postulado da **Súmula 122 do Tribunal**.

O Min. Decano asseverou a impossibilidade de se ordenar a execução provisória da condenação através da simples menção ao conteúdo da referido verbete, abstendo-se de apresentar fundamentação idônea acerca da necessidade e adequação da medida cautelar. Julgou, assim, que **o acórdão que apenas menciona a súmula viola o dever de fundamentação das decisões judiciais**. Confira-se a decisão:

“CONCESSÃO, NO CASO, DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA CONDENAÇÃO CRIMINAL DOS PACIENTES, EM RAZÃO DE 02 (DOIS) MOTIVOS JURIDICAMENTE RELEVANTES: (a) **AUSÊNCIA DE NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E ADEQUADA, EXIGIDA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 93, IX), DO ATO DECISÓRIO QUE DETERMINOU O INÍCIO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA** E (b) POSSÍVEL OFENSA AO PRINCÍPIO QUE VEDA A “REFORMATIO IN PEJUS” (CPP, ART. 617, “in fine”), POIS O TRIBUNAL DE INFERIOR JURISDIÇÃO ORDENOU QUE SE PROCEDESSE, EM PRIMEIRO GRAU, À IMEDIATA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA, NÃO OBSTANTE ESSE COMANDO HOUVESSE SIDO DETERMINADO EM RECURSO EXCLUSIVO DOS RÉUS CONDENADOS, A QUEM SE ASSEGURARA, NO ENTANTO, EM MOMENTO ANTERIOR, SEM IMPUGNAÇÃO RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, O DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE A CONCLUSÃO DO PROCESSO. EXISTÊNCIA, NO SENTIDO DA

PRESENTE DECISÃO, DE DIVERSOS OUTROS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. (...)

De outro lado, e como já salientado, o E. TRF/4ª Região, ao determinar que o magistrado federal de primeira instância adotasse as medidas necessárias ao início da execução provisória da condenação penal, limitou-se, “sic et simpliciter”, a mencionar o conteúdo da Súmula 122 daquela colenda Corte regional (“Encerrada a jurisdição criminal de segundo grau, deve ter início a execução da pena imposta ao réu, independentemente da eventual interposição de recurso especial ou extraordinário”), abstendo-se, no entanto, de fundamentar, de modo adequado e idôneo, a ordem de prisão, assim transgredindo o que prescreve (e impõe) o inciso IX do art. 93 da Constituição da República, que estabelece que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)”³¹” (destacou-se).

As situações de fato são **idênticas** – *determinação de cumprimento antecipado da pena a partir de acórdão proferido pelo TRF4 que se limita a mencionar o conteúdo da Súmula 122, deixando de fundamentar a decisão* – devendo, portanto, ser aplicada **idêntica** consequência jurídica a ambos os casos. Se no RHC 129.663 **obstou-se** a execução provisória da condenação, deve se fazer o mesmo na presente impetração.

Conclui-se que o acórdão impugnado, no que diz respeito à execução provisória da pena, **violou** o art. 93, IX da Constituição Federal, devendo ser concedida a ordem de *habeas corpus* para retirar a eficácia da iminente ordem de recolhimento do **Paciente** a estabelecimento prisional.

b) Vedação à *reformatio in pejus*: impossibilidade de decretação da execução provisória da pena *ex officio*

O Ministério Público Federal, instituição incumbida de exercer a titularidade da ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, **deixou de requerer a execução provisória da pena do Paciente.**

³¹ STF, RHC 129663 AGR-ED-MC/RS, Relator: Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 25.08.2017.

Na denúncia, em relação ao **Paciente**, requereu a instauração, processamento e condenação pelo cometimento dos crimes de corrupção passiva qualificada, na forma majorada, e de lavagem de capitais. Em alegações finais³², pediu a condenação do **Paciente** pelos crimes retroapontados e requereu que o cumprimento da pena tivesse início no regime fechado. Em razões de apelação³³, reproduziu os requerimentos anteriores. No parecer³⁴ da Procuradoria Regional da República da 4ª Região, opinou-se tão somente pelo “*parcial provimento do recurso de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, a fim de que sejam diminuídos os dias-multa do delito de corrupção, em proporção à pena-base*”. Ao cabo, em sustentação oral, o Procurador Regional da República aduziu que “*reitera os termos do parecer escrito*”.

Em suma, não houve sequer uma manifestação do órgão acusador acerca da execução provisória da pena do Paciente.

Por sua vez, a sentença penal condenatória determinou que o **Paciente** seguiria respondendo ao processo em liberdade: “*Entretanto, considerando que a prisão cautelar de um ex-Presidente da República não deixa de envolver certos traumas, a prudência recomenda que se aguarde o julgamento pela Corte de Apelação antes de se extrair as consequências próprias da condenação. Assim, poderá o ex-Presidente Luiz apresentar a sua apelação em liberdade*”.

O Ministério Público Federal **não** apresentou recurso específico contra esta determinação. Tampouco se manifestou em parecer ou sustentação oral sobre o tema, como afirmado.

³² **Doc. 07.**

³³ **Doc. 08.**

³⁴ **Doc. 09.**

Assim, se o Tribunal Regional Federal da 4ª Região determinou no acórdão condenatório a antecipação de cumprimento da pena imposta ao **Paciente** antes do trânsito em julgado, **o fez de ofício**.

Ora, o Tribunal, atuando como corte de apelação, somente pode decidir em desfavor do réu se houver recurso do órgão acusatório nesse sentido. Se não há pedido específico do *Parquet*, se está diante de *reformatio in pejus*, categoricamente vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Não se olvida que o órgão acusatório interpôs recurso de apelação. Em verdade, o que se contesta é o fato de não ter requerido, em momento algum, a antecipação de cumprimento da pena.

Pois, conforme TOURINHO FILHO: “*A pedra de toque do sistema acusatório está, unicamente, na separação das funções acusatória e julgadora. O Juiz não pode proceder de ofício. O órgão jurisdicional não pode exercer sua atividade sem ser provocado*” (destacou-se)³⁵.

PACELLI e FISCHER destacam a possibilidade de configuração de *reformatio in pejus* desde que não haja recurso acusatório específico sobre a questão controvertida:

“O princípio em tela [vedação à *reformatio in pejus*] consubstancia-se em proibição de revisão do julgamento do qual, **sem haver recurso acusatório específico**, resulte alteração prejudicial à situação do réu. (...) **Eventual possibilidade de reforma para pior (sem recurso acusatório ou recurso parcial, insiste-se)** poderia inibir o réu a recorrer a instâncias superiores se verificasse a possibilidade de haver um agravamento de sua situação (em qualquer sentido) em face do que estipulado no julgamento até o momento vigente” (destacou-se)³⁶.

³⁵ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**: volumes 1 e 2. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 443.

³⁶ PACELLI, Eugenio; FISCHER, Douglas. Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 1269.

O Supremo Tribunal Federal também admite a incidência de *reformatio in pejus* mesmo que tenha havido interposição de recurso pela acusação, nos casos em que este não impugna as alterações em prejuízo do acusado promovidas pelo Tribunal:

“EMENTA: "HABEAS CORPUS". RECONHECIMENTO EM JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL DE NULIDADE PROCESSUAL NÃO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: "REFORMATIO IN PEJUS". 1. **Se o Ministério Público interpôs recurso de apelação, perseguindo a reforma da sentença absolutória, apenas para condenar os recorridos**, por entender comprovada a incriminação constante da denúncia, **é nulo o acórdão enunciado pelo Tribunal que determinou a renovação da instrução criminal, constituindo-se sua decisão em "reformatio in pejus"**. 2. "Habeas Corpus" deferido para anular o acórdão e determinar que novo julgamento de apelação do Ministério Público se processe, **atendidos os limites do recurso**”³⁷. (– destacou-se).

“NULIDADE - RECURSO DA ACUSAÇÃO - CAUSA DE PEDIR. **O Órgão julgador, ao apreciar recurso da acusação versando sobre nulidade, está jungido as causas de pedir nele contidas**, sendo-lhe defeso considerar ato em relação ao qual se mostre silente. "E nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício" - verbete de n. 160 que integra a Súmula do Supremo Tribunal Federal. A referencia a nulidade direciona a pesquisa não sobre o instituto em si, ou seja, a existência de pleito no sentido de vê-la declarada, mas as causas de pedir veiculadas”³⁸.

Tendo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região atuado de ofício ao decretar a execução provisória da pena do **Paciente**, incorrendo em *reformatio in pejus*, **de rigor a concessão da ordem para obstar a antecipação de cumprimento**.

Este é o atual entendimento adotado pela Excelsa Corte, que vem concedendo decisões liminares em *habeas corpus* quando o acórdão que decreta a ordem de prisão para cumprimento provisório da pena se dá *ex officio* pelo Tribunal, ante configuração da *reformatio in pejus*.

³⁷ STF, HC 71789 MC, Relator: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 17/10/1995.

³⁸ STF, HC 72677, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 06/06/1995.

Voto de lavra do Min. RICARDO LEWANDOWSKI expôs com clareza a ocorrência de *reformatio in pejus* em caso semelhante:

“No caso sob exame, posteriormente à análise dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no julgamento das apelações interpostas pelos acusados, **o Juiz Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo revogou um direito que tinha sido conferido ao réu desde a primeira instância, sem contestação, nessa parte, pelo Ministério Público**, agravando indevidamente a situação do recorrente (...)

Na prática, o Presidente do Tribunal de Justiça Militar incorreu em verdadeira reformatio in pejus, pois a possibilidade de o acusado recorrer em liberdade já configurava coisa julgada em favor do réu, tornando-se imutável. (...)

Em outras palavras, soa até teratológico que o Tribunal determine a imediata prisão de um réu, depois de julgado o recurso de apelação, sem que o titular da ação penal tivesse recorrido contra a decisão que facultou ao acusado aguardar em liberdade até o trânsito em julgado da decisão condenatória.³⁹” (destacou-se)

E ainda em decisão liminar do Min. CELSO DE MELLO:

“(b) POSSÍVEL OFENSA AO PRINCÍPIO QUE VEDA A “REFORMATIO IN PEJUS” (CPP, ART. 617, “in fine”), POIS O TRIBUNAL DE INFERIOR JURISDIÇÃO ORDENOU QUE SE PROCEDESSE, EM PRIMEIRO GRAU, À IMEDIATA EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA, NÃO OBSTANTE ESSE COMANDO HOUVESSE SIDO DETERMINADO EM RECURSO EXCLUSIVO DO RÉU CONDENADO, A QUEM SE ASSEGURARA, NO ENTANTO, EM MOMENTO ANTERIOR, SEM IMPUGNAÇÃO RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, O DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE A CONCLUSÃO DO PROCESSO. EXISTÊNCIA, NO SENTIDO DA PRESENTE DECISÃO, DE DIVERSOS OUTROS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. (...)

“O caso ora em análise parece ajustar-se às hipóteses sob (a) e (c), cabendo destacar, quanto a esse último aspecto, que a colenda Segunda Turma deste Tribunal, em 08/08/2017, iniciou o julgamento, suspenso por pedido de vista, de uma ação de “habeas corpus” (HC 136.720/PB), no qual já se formou maioria pela concessão da ordem, em que o eminente Relator, Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, propôs o deferimento do “writ” precisamente em virtude de violação ao princípio que proíbe a “reformatio in pejus”, em situação na qual o

³⁹ STF, HC 147.247/GO, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 11.10.2017.

Tribunal apontado como coator ordenou a imediata execução antecipada da pena, fazendo-o, contudo, em recurso exclusivo do réu, **a quem se assegurara, sem qualquer oposição recursal do Ministério Público, o direito de aguardar em liberdade o desfecho do processo**, transgredindo-se, desse modo, postulado fundamental que conforma e condiciona a atuação do Poder Judiciário.⁴⁰ (destacou-se).

Se foi assegurado ao Paciente o direito de responder o processo em liberdade, sem qualquer contestação do *Parquet*, nesta parte, por qual razão poderia o Tribunal determinar a prisão do acusado?

Não poderia! Sendo impossível ao Tribunal agir *ex officio*, em atuação *ultra petita*, **muito menos em prejuízo do acusado**, necessária a concessão da ordem para impedir o cumprimento antecipado da pena.

c) Desnecessidade da execução provisória da pena

A execução antecipada da sentença condenatória é facultativa, não se presume, deve ser fundamentada e, ainda, **deve ser necessária**.

Este entendimento é extraído do previamente citado HC 136.720/PB, que já possui maioria formada na 2ª Turma do Pretório Excelso. Em voto de lavra do Min. RICARDO LEWANDOWSKI, relator, consignou-se que “*a antecipação do cumprimento da pena, em qualquer grau de jurisdição, somente pode ocorrer mediante um pronunciamento específico e fundamentado que demonstre, à sociedade, e com base em elementos concretos, a necessidade da custódia cautelar*” (destacou-se).

A **necessidade** da decretação da prisão como medida cautelar tem como fundamento a presença de *periculum libertatis*⁴¹. Trata-se de situação de perigo criado pela conduta do imputado, que pode se manifestar no risco à frustração da pretensão punitiva, ou no risco ao adequado desenvolvimento do processo (na coleta de

⁴⁰ STF, MC no HC 147.452, Relator: Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 28.09.2017.

⁴¹ LOPES JR., Aury. Prisões cautelares. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 139.

provas, por exemplo). Assim “o risco no processo penal decorre da situação de liberdade do sujeito passivo”⁴².

In casu, não se verifica, com base na observação de elementos concretos, qualquer razão que justifique a necessidade da execução provisória da pena.

Primeiramente, o **Paciente** respondeu à ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR em liberdade, colaborando com a administração da Justiça e comparecendo em Juízo sempre que demandado. Tais considerações não se limitam à ação penal em que foi condenado, mas a todas em que, injustamente, foi acusado. As inúmeras violações infligidas a seus direitos e garantias processuais penais não tiveram o condão de retirar do **Paciente** o interesse em colaborar e de provar em Juízo sua inocência.

O **Paciente** prestou depoimento à autoridade policial em **16** oportunidades, respondendo a todas as perguntas dos investigadores. Em dois interrogatórios realizados perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR – um com duração aproximada de 04h50min e um segundo de 02h15min – o **Paciente** respondeu a todas as perguntas realizadas pelo Juiz e pelos membros do Ministério Público⁴³. O **Paciente** respeita as decisões judiciais, mesmo as teratológicas. A título exemplificativo, diante de irresponsável decisão proferida por Juiz do Distrito Federal que determinou a retenção de seu passaporte⁴⁴, o **Paciente** espontaneamente cumpriu a ordem judicial. Após a entrega, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região visando afastar o flagrante constrangimento ilegal a seu *status libertatis*, pleiteando liminarmente a restituição de seu documento⁴⁵.

⁴² Idem, p. 26.

⁴³ Exceção foi feita às perguntas que fugiram ao objeto das ações penais, tendo o **Paciente** respeitosamente declinado que não iria responder àqueles questionamentos por tal razão.

⁴⁴ Ação penal n.º 0076573-40.2016.4.01.3400/DF.

⁴⁵ Habeas Corpus nº 1002070-75.2018.4.01.0000.

Em segundo lugar, o **Paciente** é primário e de bons antecedentes criminais.

Um terceiro aspecto é o de que o **Paciente** responde pelo cometimento de crimes **não violentos**, pois foi condenado, injustamente, pela prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Quarto, o **Paciente** tem 72 anos de idade.

Em quinto lugar, o **Paciente** é ex-Presidente da República Federativa do Brasil, tendo exercido o posto de mandatário da nação por duas vezes. Como Presidente, implementou diversas políticas de prevenção e repressão à criminalidade organizada e à prática de crimes econômicos e financeiros.

É possível citar: (a) Criação efetiva da Controladoria Geral da União (atualmente Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União); (b) Fortalecimento da Polícia Federal, com ampliação do quadro de delegados e agentes, incremento do orçamento do órgão, com estruturação de área especializada no combate a fraudes e corrupção; (c) concessão de ampla autonomia ao Ministério Público Federal, por meio da nomeação de todos os Procuradores-Gerais da República do período respeitando a lista tríplice apresentada pela categoria; (d) Criação do Portal da Transparência e do Cadastro de Pessoas Inidôneas, que lista as empresas punidas e proibidas de contratar com a Administração Pública; (e) Ampliação do orçamento e vasta qualificação de agentes públicos do Ministério Público Federal, do Conselho de Controle de Operações Financeiras (COAF) e da Agência Brasileira de Inteligência (Abin); (f) Ratificação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Transnacional (Decreto nº 5.015/2004); (g) Ratificação da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto nº 5.687/2006); (h) Promulgação da Lei nº 10.763 de 2003, que aumentou as penas para a corrupção; e (i) Promulgação da Lei nº 10.826 de 2003, o

Estatuto do Desarmamento, com promoção de referendo popular em 2005 proibindo a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional.

Sua sucessora, a ex-Presidente Dilma Rousseff, seguiu implementando medidas de fortalecimento das instituições e do combate à criminalidade, sendo possível citar: **(j)** Promulgação da Lei nº 12.527 de 2011, a Lei de Acesso à Informação (LAI), que rompeu a cortina de fumaça entre as informações do Governo Federal e a população; **(l)** Reestruturação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), por meio da promulgação da Lei nº 12.529 de 2011, fortalecendo sua atuação no combate a cartéis; **(m)** Promulgação da Lei nº 12.683 de 2012, que visou tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro **(n)** Promulgação da Lei nº 12.846 de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção; e **(o)** Promulgação da Lei nº 12.850/2013, a Lei de Combate às Organizações Criminosas.

De notar que até mesmo o Juiz Federal Sérgio Moro, a quem o **Paciente** demonstrou, em *writ* impetrado nesta Corte, estar despido de imparcialidade para julgá-lo, reconheceu os méritos do **Paciente** no combate à corrupção:

“793. É forçoso reconhecer o mérito do Governo do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva no fortalecimento dos mecanismos de controle, abrangendo a prevenção e repressão, do crime de corrupção, especialmente nos investimentos efetuados na Polícia Federal durante o primeiro mandato, no fortalecimento da Controladoria Geral da União e na preservação da independência do Ministério Público Federal mediante a escolha, para o cargo de Procurador Geral da República, de integrante da lista votada entre membros da instituição” (Sentença na Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR).

As providências supracitadas demonstram o profundo **compromisso** do **Paciente** com o combate à corrupção e à criminalidade organizada. É demonstração que se evidencia a partir de fatos **concretos**, **comprovados** e de conhecimento público. Estas medidas atestam os **avanços institucionais** ocorridos no Brasil nos dois mandatos do **Paciente** à frente da República Federativa do Brasil.

Não que tais realizações devam imiscuir o **Paciente** de se submeter à lei. Muito ao contrário. O **Paciente** não deseja estar acima da lei – tampouco deve estar abaixo ou fora de sua proteção. Apenas se busca demonstrar sua inegável contribuição ao combate à corrupção. São fatos que, se olhados em conjunto com os demais, demonstram a completa desnecessidade do encarceramento em caráter provisório do **Paciente**.

Por fim, em sexto lugar, o **Paciente** é pré-candidato à Presidência da República. Na disputa eleitoral, é líder absoluto nas pesquisas de intenção de voto, ganhando de todos os seus oponentes em projeções de segundo turno. Representa o voto de 36% dos eleitores em primeiro turno, algo estimado, atualmente, em 53 milhões de eleitores⁴⁶ - e segue em curva ascendente.

A privação de sua liberdade no período de campanha (ou pré-campanha) eleitoral, consideradas as credenciais acima referidas, **configurar-se-ia em um prejuízo irreversível ao exercício da democracia no país** – que pressupõe o debate de ideias muitas vezes antagônicas entre si. **Garantir liberdade de trânsito e voz a alguém que representa tantos brasileiros**, especialmente neste período de conflagração sócio-política que se atravessa – **é conferir efetividade aos fundamentos de nossa República**, que se alicerça no pleno exercício da cidadania (artigo 1º, II, da CF) e do pluralismo político (artigo 1º, V, da CF).

Ademais, impende registrar que, no julgamento do RHC 144.295, o Eminentíssimo Ministro GILMAR MENDES, em caso que versava de situação, em tese, muito mais gravosa da aqui tratada – considerando se tratar de recorrente preso preventivamente e também condenado em grau recursal pelo TRF4 – votou pela revogação de sua prisão preventiva, determinando a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP. Invoca-se tal caso apenas para reforçar o descabimento e

⁴⁶ Disponível em <https://oglobo.globo.com/brasil/possivel-impugnacao-candidatura-de-lula-coloca-53-milhoes-de-votos-em-disputa-22337465>

desproporcionalidade da execução açodada da pena ao **Paciente**, consoante as circunstâncias delineadas no *writ*.

Estes são os elementos concretos que repelem a necessidade da expedição de ordem de prisão. Não se discutem aqui fundamentos abstratos, desprovidos de concretude, como a eventual agitação social produzida pela soltura do **Paciente**, ou seu suposto perigo à comunidade, bem como menção genérica à gravidade do crime – pois estas não autorizam a privação da liberdade de quem quer o seja (HC 137.063/SP).

Pelo exposto, inadequada a execução provisória do acórdão condenatório do **Paciente**, visto que ausente qualquer fundamentação idônea apta a justificá-la, existindo, **ao revés**, fatos concretos que demonstram a desnecessidade da medida.

D) PLAUSIBILIDADE DAS TESES DE DIREITO INVOCADAS NO RECURSO ESPECIAL

Conforme já demonstrado, entre os fundamentos que vêm sendo utilizados pelo Supremo Tribunal Federal a fim de rechaçar a execução da pena é a plausibilidade das teses de direito invocadas em sede de Recurso Especial (HC 146815 MC/MG e HC 146818 MC/ES).

Diante disso, impende aqui discorrer, *brevemente*, acerca das principais questões que, por meio do apelo extremo, serão trazidas à apreciação deste Tribunal Superior. Registre-se que não se pretende, pela via estreita do *habeas corpus*, aprofundamento da discussão probatória, entretanto, faz-se necessária a demonstração, ainda que sucinta, da plausibilidade das referidas teses a fim de evidenciar ainda mais a gravidade do iminente constrangimento ilegal.

Também deve ser ressaltado que o aprofundamento das teses abaixo elencadas se dará no momento processual adequado, qual seja em sede de recurso especial, não se pretendendo a antecipação de tal discussão.

Com isso, demonstrar-se-á que, no caso ora abordado, deve-se aguardar, no mínimo, a definitiva deliberação desta Colenda Corte para que se possa dar início à eventual execução da pena privativa de liberdade.

Veja-se.

D.1) Da imotivada majoração da pena-base: manifesto fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva – frontal contrariedade à sedimentada jurisprudência desta Corte.

No julgamento ocorrido no dia 24.01.2018, a Corte Regional majorou a pena imposta ao **Paciente** para doze anos e um mês de reclusão, sendo 8 anos e 4 meses para o crime de corrupção passiva e 3 anos e 9 meses para o lavagem de capitais, com evidente intuito de evitar a prescrição da pretensão punitiva.

O desembargador relator, que foi acompanhado pelos demais membros da Turma Julgadora, lançou mão de critérios abstratos a fim de aumentar – de forma desproporcional – a pena-base dos dois delitos, utilizando-se, para tanto, de argumentos que se confundiam com a gravidade abstrata do delito, revalorando os mesmos elementos em mais de uma oportunidade, incorrendo em reprovável *bis in idem*, ou mesmo recorrendo a um “*contexto muito mais amplo e, assim, de efeitos perversos e difusos*”, ignorando que tal contexto, embora tenha ocupado a maior parte da peça incoativa, não era parte da imputação, pois sua apuração é de atribuição –

exclusiva – do Supremo Tribunal Federal (Inq. 4325)⁴⁷ ⁴⁸. Não bastasse isso, incorreu-se, *ainda*, em violação à Súmula 444 deste Tribunal⁴⁹, que veda a utilização de procedimentos em andamento como rudimento a aumentar a pena-base.

Com efeito, na ausência de melhores argumentos, afirmou que os valores desviados teriam colocado “*em cheque da própria estabilidade democrática em razão de um sistema eleitoral severamente corrompido*” ou mesmo “*a estabilidade econômica*”, que “[o **Paciente**] praticou crime e pactuou direta e indiretamente com a concretização de tantos outros [...]” (quais seriam esses outros crimes?). Sobre as consequências do crime, firmou-se que estas “*também devem ser consideradas negativas uma vez que boa parte dos valores foi utilizada para deturpar o processo político eleitoral e nessa perspectiva vulnerar o próprio Estado Democrático de Direito*”.

⁴⁷ **Categóricas foram algumas manifestações do Saudoso Ministro Teori Zavascki, então relator dos procedimentos afetos à “Lava Jato” no âmbito da Corte Suprema:** “Desde o início desses procedimentos investigatórios, por opção da Procuradoria da República, houve pedidos no sentido de abertura de inquéritos separados para casos específicos, sobre fatos específicos. Mas foi também requerida e aberta, aqui no Supremo Tribunal Federal, uma investigação a respeito desse “esquema” em seu conteúdo mais abrangente. É o Inquérito nº 3.989, em que se investiga crime de quadrilha, corrupção passiva, lavagem de ativos financeiros, e que envolve não apenas pessoas com prerrogativa de foro, como também pessoas sem prerrogativa de foro. **Portanto, existe um inquérito aberto, aqui no Supremo Tribunal Federal, para investigar o que foi chamado aqui de “esquema geral”.** Essa investigação, com a devida vênua, não foi delegada a qualquer outro juízo. Não existe investigação com essa abrangência em outro juízo. Se houver ou se tiver sendo feito em outro juízo esse exame abrangente, certamente haverá problema de competência, porque se estará usurpando uma competência do Supremo Tribunal Federal. Essa observação é importante para que não se fuja do exame técnico dessa questão. É uma questão técnica, que tem certamente consequências importantes, mas que deve ser examinada tecnicamente” (Manifestação do Ministro TEORI ZAVASCKI na QO do INQ. 4130); “Nós todos tivemos a oportunidade de verificar um espetáculo midiático com forte divulgação que se fez lá em Curitiba, não com a participação do juiz, mas do Ministério Público Federal e da Polícia Federal. **Se deu notícia sobre organização criminosa colocando o presidente Lula como o líder dessa organização criminosa dando a impressão, sim, de que se estaria investigando essa organização criminosa. Mas aquilo que foi objeto do oferecimento da denúncia, efetivamente, não foi nada disso**”, disse Teori Zavascki” (Manifestação do Ministro TEORI ZAVASCKI no julgamento do Agr na Rcl. 25048. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/lava-jato/teori-critica-ministerio-publico-e-espetacularizacao-em-denuncia-contra-lula.b6b60597297859b6ec7378b785442872747ze6t4.html>)

⁴⁸ Fundamentação do Relator disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=KDRq8LNFtCg> – a partir de 4h45min.

⁴⁹ **Súmula 444/STJ:** É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base

Com base nesses (fracos) fundamentos – presumidos pelo Relator, sem qualquer respaldo nas provas dos autos, e permeados de julgamentos morais e subjetivos –, o colegiado elevou a pena-base do crime de corrupção – imposta, em abstrato, como sendo de 02 a 12 anos de reclusão – a sete anos e seis meses de reclusão, **quase quadruplicando a pena-base mínima**.

Ademais, verifica-se que, mesmo partindo-se das mesmas vetoriais, a pena-base para a lavagem de dinheiro, que tem o mínimo legal previsto em três anos, foi majorada para quatro anos e seis meses, robustecendo a ***desproporcionalidade*** adotada para a corrupção passiva.

Mesmo que se assumisse que os vetoriais apontados são legítimos, as reprimendas deveriam ser aumentadas em, no máximo, 1/6 por circunstância judicial, conforme sólida construção jurisprudencial desta Corte:

“[...] **2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é a de ser proporcional a fração de 1/6 (um sexto) de aumento, calculado a partir da pena mínima abstratamente prevista, para cada vetorial negativa considerada na fixação da pena-base, sendo possível a aplicação de fração superior desde que haja fundamentação idônea para a exasperação.**

3. Na espécie, o Juízo sentenciante considerou como circunstâncias judiciais desfavoráveis a conduta social e a personalidade do agente e fixou o aumento, para cada vetorial negativa, em patamar inferior a 1/6, no que tange aos delitos de disparo de arma de fogo em local habitado e entrega de arma a adolescente.

4. Quanto ao crime de ameaça, foi aplicada fração superior a 1/6, para cada circunstância judicial desfavorável, porém, o acréscimo foi fundamentado de forma idônea com base nas provas acostadas aos autos.

4. Agravamento regimental desprovido.”⁵⁰

⁵⁰ AgRg no HC 402.526/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 14/12/2017. E, ainda: “Não foram arrolados dados concretos a justificar o recrudescimento da reprimenda na primeira fase da dosimetria, haja vista que as instâncias de origem teceram apenas considerações vagas e genéricas, baseadas em elementos ínsitos ao tipo penal em testilha, dissociadas das circunstâncias concretas dos autos, sem declinar de qualquer elemento que efetivamente evidenciasse a acentuada reprovabilidade da conduta delituosa perpetrada pelo paciente” (HC 400.059/RS, Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 05/12/2017); Embora a lei não preveja percentuais mínimo e máximo de aumento de pena em razão da reincidência, a jurisprudência desta Corte tem-se inclinado no sentido de que, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e à prevenção do crime, o incremento da pena em fração superior a 1/6 pela aplicação da agravante genérica em questão

Ainda, muito embora os magistrados – tanto de primeiro quanto de segundo grau – tenham explicitamente adotado o entendimento de que não é necessária a vinculação da suposta vantagem indevida a um ato de ofício para a caracterização do crime de corrupção passiva – utilizando-se dessa corrente para a condenação do **Paciente** –, exasperaram sua pena, na última fase, em 1/3, apontando como ato de ofício a indicação, nomeação e manutenção de dois diretores da Petrobras, embora tenha restado devidamente explicado que este ato é de exclusiva atribuição do Conselho de Administração da estatal. Para esses magistrados, o **Paciente**, na qualidade de chefe maior da nação, teria enorme poder e influência política, **de modo a dispensar o concreto nexo de causalidade entre seu cargo e as supostas benesses indevidas.**

Estabelecidas as premissas supracitadas, outra não é a conclusão que se chega: a desproporcional exasperação do crime de corrupção passiva – baseada em meras ilações, juízos de valor impregnados de moralismo e incursões em *bis in idem*, inclusive contrariando frontalmente a jurisprudência desta Corte Superior – se deu a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva.

Com efeito, o **Paciente** foi condenado pelo recebimento de vantagem indevida decorrente de contrato firmado entre a Construtora OAS e a Petrobras no âmbito da Refinaria Abreu e Lima, este assinado no dia 10.12.2009⁵¹. Diante disso, em sendo a corrupção passiva um crime formal com natureza instantânea, não há maiores questionamentos de que, em tal data, ocorreu a suposta consumação do delito.

Considerando-se que a pena de 06 (seis) anos – pena aplicada pela sentença – prescreve em 12 (doze) anos (art. 109, III, do CP), prazo este que é

deve ser devida e concretamente fundamentado, o que não se observa na espécie. (STJ – Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª Turma, julgado em 04.06.2013).

⁵¹ **Doc. 10.**

reduzido pela metade em virtude da idade do **Paciente**⁵² (art. 115 do CP) – e considerando-se, ainda, que devido à irretroatividade da norma penal mais gravosa, é aplicável a redação primitiva do art. 110, § 1º, do CP, antes da alteração da Lei nº 12.234/2010 – restaria operada a prescrição da pretensão punitiva, ocorrida entre a suposta data dos fatos (10.12.2009) e o recebimento da denúncia (19.09.2016).

Ora, essa Corte Superior é firme no sentido de coibir a exasperação de pena quando verificado que esta se dá para fins de evitar a prescrição da pretensão punitiva:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES, SEM QUALQUER REGISTRO DE NOTA DESFAVORÁVEL, ASSIM EXPRESSAMENTE RECONHECIDO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA E NO ACÓRDÃO QUE A CONFIRMOU. DOSIMETRIA DA PENA. INACEITABILIDADE DO OBJETIVO DE EVITAR A PRESCRIÇÃO DA SANÇÃO COMO FUNDAMENTO DA EXACERBAÇÃO DA REPRIMENDA. ORDEM DEFERIDA PARA FIXAR A PENA NO MÍNIMO LEGAL E RECONHECER A SUA EXTINÇÃO PELA DECORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL.

1. É certo que todas as funções processuais penais são de inescandível relevância, mas a de denunciar, a de aceitar a denúncia, a de restringir prematuramente a liberdade da pessoa, a de julgar a lide penal e a de dosimetrar a sanção imposta exigem específico trabalho intelectual de esmerada elaboração, por não se tratar de atos burocráticos de simples ou fácil exercício, mas sim de atividade complexa, em razão de percutirem altos valores morais e culturais subjetivos a que o sistema de Direito confere incontornável proteção.

2. Não se mostra aceitável que para se evitar a indesejável incidência da prescrição penal se adote, sem pertinente e objetiva fundamentação (art. 59 do CPB), a exacerbação para além do mínimo legal da quantidade da pena imposta ao réu primário, de bons antecedentes e sem registro de qualquer nota desfavorável à sua conduta social, como expressamente proclamado na sentença condenatória e no acórdão que a confirmou.

3. Ao dosimetrar a sanção, o Juiz exerce atividade em que se exige incontornavelmente exaustiva e específica demonstração das razões pelas quais o piso quantitativo da pena aplicada deve ser ultrapassado; essas razões têm de ser objetivas e diretamente decorrentes da prova contextualizada no processo, não as substituindo as ponderações judiciais – por mais legítimas ou relevantes que sejam – sobre a necessidade de se reprimir a prática de ilícitos e afastar a extinção da punibilidade por força da prescrição.

⁵² Doc. 11.

4. Ordem concedida para, mantendo-se a condenação, fixar a pena no seu mínimo legal e, por consequência, reconhecer a extinção da punibilidade em decorrência do lapso prescricional⁵³.

Nesse diapasão, verificando-se que a reprimenda imposta ao **Paciente** pelo TRF4 – despida de fundamentação e manifestamente desproporcional – foi fixada a fim de evitar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, inviável se cogitar da execução provisória da pena antes que essa Corte Superior possa analisar tal temática.

De fato, *caso eventualmente se proceda à execução da pena do Paciente e, posteriormente, esse tribunal reconheça a extinção da punibilidade pela prescrição, ser-lhe-á devolvida sua liberdade?*

Acaso não for suficiente a provável ocorrência da extinção da punibilidade do **Paciente** para fins de coibir a prematura execução da pena – tese que será aprofundada por meio do apelo nobre –, impende salientar que outras relevantíssimas questões serão, em sede do apelo extremo, levadas a esta Corte.

Vejamos.

D.2) Da des(necessária) demonstração de um ato de ofício concreto para configuração do crime de corrupção passiva – possível atipicidade da conduta

Sabe-se que a efetiva prática do ato de ofício constitui mera causa de aumento do delito de corrupção passiva, prevista no art. 317, §1º, do CP. O que aqui se discute – e será levado à apreciação deste Tribunal Superior – é se, para fins de caracterização do crime de corrupção passiva, deve o órgão acusador demonstrar – e comprovar – o ato concreto, determinado e obrigatoriamente vinculado à função pública pelo qual o funcionário recebeu, solicitou ou aceitou promessa de vantagem indevida.

⁵³ STJ - HC 115.611/CE. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. 5ª Turma. j. 05/05/2009. **O próprio TRF4 já se manifestou repelindo tal possibilidade** (TRF4, ACR 32055 SC 95.04.32055-4, Rel. Des. Federal GILSON DIPP. 1ª Turma. j. 28.11.1995).

Precisa, sobre o tema, é a lição do Ministro CELSO DE MELLO em voto proferido no julgamento da Ação penal 307/STF:

“Sem que o agente, executando qualquer das ações realizadoras do tipo penal constante no art. 317, caput, do Código Penal, venha a adotar comportamento funcional necessariamente vinculado à prática ou à abstenção de qualquer ato de seu ofício – ou sem que ao menos atue na perspectiva de um ato enquadrável no conjunto de suas atribuições legais –, não se poderá, ausente a indispensável referência a determinado ato de ofício, atribuir-lhe a prática do delito de corrupção passiva.

Para a integral realização da estrutura típica constante do art. 317, caput, do Código Penal, é de rigor, ante a indispensabilidade que assume esse pressuposto essencial do preceito primário incriminador consubstanciado na norma penal referida, a existência de uma relação da conduta do agente – que solicita, ou que recebe, ou que aceita a promessa de vantagem indevida – com a prática, que até pode não ocorrer, de um ato determinado de seu ofício”.

Salienta-se, *por extrema relevância*, que a exigência de tal pressuposto à caracterização da corrupção passiva constitui matéria ainda não sedimentada por este Tribunal Superior. A depender da posição adotada, poderá ser reconhecida a atipicidade da conduta imputada ao **Paciente**, pois à sua condenação pelo crime mencionado, dispensou-se a demonstração do referido nexos entre o ato enquadrável na atribuição legal do **Paciente** e a suposta vantagem indevida.

D.3) Da condenação pelo crime de corrupção passiva galgada na Teoria do Domínio do Fato – Impossibilidade

Para condenar o **Paciente** pelo crime de corrupção passiva, o tribunal recursal lançou mão da famigerada Teoria do Domínio do Fato, sob o fundamento de que, na mais alta posição do Poder Executivo Nacional, o **Paciente** teria o domínio final da prática delituosa.

Ao assim proceder, incorreu aquele colegiado – com todas as vênias – em aplicação conceitualmente equivocada da famosa teoria, aperfeiçoada por

CLAUS ROXIN, cujo objetivo reside, exclusivamente, em distinguir autor e partícipe da prática criminosa imputada, sendo o primeiro aquele que “domina a realização do tipo de injusto, controlando a continuidade ou a paralisação da ação típica”, enquanto o segundo “não domina a realização do tipo de injusto, não tem controle sobre a continuidade ou paralisação da ação típica”.⁵⁴

Ocorre que a Teoria do Domínio do Fato, segundo o próprio autor, é capaz de distinguir autores e partícipes somente nos chamados delitos gerais – aqueles que podem ser realizados por qualquer pessoa. Inviável sua aplicação nos chamados delitos de dever (caso da corrupção passiva), dado que nestes só é autor aquele dotado do dever jurídico (*intraneus*).^{55 56}

Não fosse isso suficiente, registra-se que a Corte Regional lançou mão do aludido conceito como um verdadeiro fundamento de punibilidade, ou seja, para suprir a insuficiência probatória, baseando a condenação – e a suposta ciência e participação na prática delituosa – na posição então ocupada pelo **Paciente**. Tal aplicação – sempre com a devida vênia – destoa integralmente da função dogmática da Teoria do Domínio do Fato⁵⁷.

A condenação, portanto, está enredada em *contradictio in adjecto*, visto que a própria categoria científica invocada para legitimá-la, não se aplica ao fato imputado, podendo-se, no mínimo, cogitar da atipicidade da conduta atribuída ao **Paciente pelo crime de corrupção passiva, em violação – ou má aplicação – dos arts. 29 e 317 do Código Penal.**

⁵⁴ ROXIN, *Strafrecht*, 2003, v. II, § 25, n. 10.

⁵⁵ ROXIN, *Strafrecht*, 2003, v. II, § 25, n. 13-15.

⁵⁶ GRECO, Luis; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto. Autoria como domínio do fato – Estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro. Ed. Marcial Pons, 2014, p. 31 e 32.

⁵⁷ Além disso, incorreu-se em usurpação da competência do STF, pois a suposta participação e posição de comando do Paciente na suposta organização criminosa existente na Administração Pública Federal são apuradas no já citado Inq. 4325.

D.4) Da possível inexistência do crime de lavagem de dinheiro

Do acórdão objurgado, denota-se que o **Paciente** restou condenado, em concurso material, pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Com efeito, caso este Tribunal decida pela atipicidade da conduta quanto ao crime antecedente atribuído ao **Paciente** (corrupção passiva) ante os argumentos supramencionados, restaria, por óbvia decorrência, a inexistência do crime de lavagem de dinheiro, pois ausente produto ou valor proveniente de infração penal, clara exigência da norma incriminadora⁵⁸.

D.5) Da possível atipicidade quanto ao crime de lavagem – mero exaurimento do delito antecedente

Sob outro enfoque, a acusação em concurso material pelos dois crimes supramencionados pode ter incorrido em *bis in idem*, visto que a conduta caracterizada como crime de lavagem de dinheiro, *na verdade*, consubstanciaria mero exaurimento do crime antecedente (a corrupção passiva).

E, conforme sedimentado pelo Pretório Excelso na AP 470, “[o] recebimento de propina constitui o marco consumativo do delito de corrupção passiva, na forma objetiva “receber”, sendo indiferente que seja praticada com elemento de dissimulação”⁵⁹.

⁵⁸ **Lei 9.613/98 - Art. 1º** Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

⁵⁹ AP 470 EI-sextos, Relator p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2014.

Pertinente aguardar, *portanto*, o posicionamento deste Tribunal, no âmbito do apelo nobre, sobre a questão ora aventada. Inegável, *pois*, sua influência no total da pena aplicada e, também, em eventual regime inicial de seu cumprimento.

D.6) Da negativa de vigência do artigo 158 do Código de Processo Penal

Há de ser considerado, *por incontestável relevância*, que o **Paciente** restou condenado pelo crime de lavagem de dinheiro sem que houvesse a demonstração do rastro financeiro (“*follow the Money*”) entre a suposta vantagem indevida oriunda dos contratos da Petrobras citados na denúncia e os valores alegadamente utilizados na aquisição e nas reformas ocorridas no apartamento *tríplex*. Acolheu-se a abstrata tese de um “caixa geral”, esta “comprovada”, *unicamente*, pelas palavras do corréu José Adelmário Pinheiro Filho (Léo Pinheiro), então em negociação para firmar acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal.

Cabível cogitar, *diante disso*, a negativa de vigência, pelas instâncias ordinárias, do art. 158 do CPP⁶⁰, que preceitua a *indispensabilidade* de tal prova à configuração do delito de lavagem.

D.7) Da incorreta aplicação das regras processuais de competência – artigos 69 e 70 do Código de Processo Penal

O indemonstrado rastro financeiro acima trazido, se não possui o condão de levar à atipicidade, serve, no mínimo, como fundamento apto a constatar a incompetência absoluta do Juízo da 13^a Vara Federal de Curitiba e, também, do E. Tribunal Regional Federal da 4^a Região para processar e julgar o processo-crime.

⁶⁰ **Art. 158.** *Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.*

Consoante salientado na denúncia e em reiteradas decisões, o juízo de piso respaldou a sua competência⁶¹, **especificamente**, em uma suposta prevenção para julgar valores oriundos do suposto esquema instaurado na Petrobras, entendimento que já contraria, inclusive, a posição do Supremo Tribunal Federal, firmado em reiteradas decisões⁶².

Pois bem.

Ao rejeitar embargos de declaração opostos pelo **Paciente**⁶³ em face da sentença condenatória, o juízo de 1ª instância, textualmente, asseverou:

“Este Juízo jamais afirmou, na sentença ou em lugar algum, que os valores obtidos pela Construtora OAS nos contratos com a Petrobrás foram utilizados para pagamento da vantagem indevida para o ex-Presidente”.

A partir dessa categórica afirmação, **inexistiria qualquer conexão** dos valores utilizados no apartamento *tríplex* e no acervo presidencial com a Petrobras, o que afastaria a prevenção do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para processar e julgar a demanda.

Considerando que os supostos delitos teriam se consumado, em tese, em São Paulo e Brasília, denota-se provável negativa de vigência – ou indevida aplicação – dos artigos 69 e 70 do Código de Processo Penal.

Em sendo a incompetência do Juízo causa de nulidade absoluta, nada obsta seu reconhecimento em sede extraordinária.

⁶¹ **Doc. 12.**

⁶² STF: QO no INQ 4130, (Relator: Ministro DIAS TOFFOLI); AP 963/STF (Relator: Ministro TEORI ZAVASCKI); INQ 4170 (Relator: Ministro TEORI ZAVASCKI) e INQ 4243 (Relator: Ministro EDSON FACHIN).

⁶³ **Doc. 13.**

D.8) Da má aplicação do art. 254 do Código de Processo Penal – Contrariedade à jurisprudência deste Tribunal Superior

No julgamento da apelação criminal, a alegada suspeição do juiz de 1ª instância também foi rejeitada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sob o fundamento de que os fatos invocados pelo **Paciente** não se amoldam às hipóteses previstas no art. 254 do CPP, as quais seriam dotadas de caráter taxativo.

O entendimento lá exarado contraria a jurisprudência firmada por este Tribunal Superior que, diante da importância da imparcialidade do órgão jurisdicional ao Estado Democrático de Direito, sedimentou entendimento de que o rol do art. 254 do código dos ritos tem **índole meramente exemplificativa**⁶⁴.

D.9) Da negativa de vigência do artigo 616 do Código de Processo Penal

Ao bem de sua autodefesa e de seu profundo interesse em elucidar a verdade dos fatos e comprovar a sua inocência, o **Paciente** requereu, à Corte de apelação, a sua reinquirição em sede recursal.

Tendo em vista que tal pedido restou indeferido – acarretando, em tese, negativa de vigência do art. 616 do CPP⁶⁵ – ressalta o **Paciente** que essa temática será levada à deliberação deste Tribunal Superior.

⁶⁴ “As causas de impedimento do juiz estão previstas taxativamente no artigo 252 do Código de Processo Penal, ao passo que os atos que indicam a suspeição estão dispostos no rol exemplificativo contido no artigo 254 do aludido diploma legal” (RHC 69.927/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/06/2016). Também nesse sentido: HC 324.206/RJ, Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 04/08/2015.

⁶⁵ **Art. 616.** *No julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências.*

– IV –

DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

O *writ* comporta concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, uma vez que, *icto oculi*, se verificam os pressupostos necessários para seu deferimento, consubstanciados no *fumus boni juris* e no *periculum in mora*.

Quanto ao primeiro, que exige a probabilidade do direito invocado, pode ser este **crystalinamente** observado pelos fundamentos das *impugnações* acima apresentadas, que demonstraram que a restrição da liberdade do **Paciente**, além de contrariar frontalmente valores constitucionais basilares – como a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana – ocorreu despida de fundamentação idônea, ignorando-se as circunstâncias concretas do caso, que afastam a constrição antecipada.

No tocante ao *periculum in mora* que, para sua caracterização, demanda a existência de um dano iminente – seja pela demora na prestação jurisdicional, **seja por uma concreta situação de risco**⁶⁶ – emerge evidente sua configuração, diante da iminência de inconstitucional constrangimento, que apenas não se concretizou, ressalve-se, pela pendente oposição de embargos declaratórios pelo **Paciente**, recurso que, embora dotado de efeito suspensivo, não terá o condão de alterar a já anunciada execução provisória da pena pela Corte Regional.

A análise dos dois pressupostos essenciais à concessão da medida liminar deve se dar em uma *cognição conjunta*, conforme leciona o mais abalizado magistério:

⁶⁶ “Usa-se, hoje, a expressão perigo de demora (*periculum in mora*) em sentido amplo, seja para se evitar o dano decorrente da demora processual, seja porque se está diante de uma situação de risco, a impor a concessão de medida de emergência para evitar a ocorrência de dano iminente.” *In: MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. 4ª edição. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016. Pag. 496.*

“Os pressupostos para a concessão da liminar de urgência não são examinados separadamente e, depois, somados, como se se estivesse diante de uma operação matemática. Há mútua influência, verdadeira interação entre eles (...). A proeminência do *fumus* pode justificar a concessão da liminar, ainda que menos ostensivo o *periculum*, e vice-versa. Assim os requisitos não são absolutamente independentes, mas se inter-relacionam”.⁶⁷

Diante disso, em um exame adjacente entre o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* – e os fundamentos respectivamente expostos – reputa-se por **urgente, necessário e prudente o deferimento** da liminar propugnada, sob risco de acarretar irreversível prejuízo ao **Paciente**.

Nesse sentido, recorre-se, *mais uma vez*, à pertinente inflexão do Ministro Marco Aurélio:

“Indaga-se: perdida a liberdade, vindo o título condenatório e provisório – porque ainda sujeito a modificação por meio de recurso – a ser alterado, transmutando-se condenação em absolvição, a liberdade será devolvida ao cidadão? Àquele que surge como inocente? A resposta, Presidente, é negativa”⁶⁸.

Necessária, *portanto*, a concessão da medida liminar nos moldes supramencionados, com fundamento no art. 989, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

⁶⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. 4ª edição. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016. Pag. 496.

⁶⁸ *Idem*.

–V–

**DA PRUDENTE SUBMISSÃO DO WRIT AO COLEGIADO E A DIRETA
CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO**

Neste momento, torna-se imprescindível trazer a esse Eminentíssimo Ministro Relator algumas ponderações adicionais, acerca da apreciação, tanto da medida liminar pleiteada, quanto do próprio mérito do *writ*.

O Regimento Interno desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em seu artigo 34, estabelece:

Art. 34. São atribuições do relator:

(...)

V - **submeter** à Corte Especial, à Seção, à **Turma**, nos processos da competência respectiva, medidas cautelares ou **tutelas provisórias necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação** ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;

Do referido dispositivo depreende-se que, o Ministro Relator, ao efetuar análise de medida liminar em ordem de *habeas corpus*, levando em consideração a magnitude da matéria tratada, bem como a necessidade de proteção de direito que se encontra na iminência de sofrer grave dano, poderá submeter à Turma, ou até à Seção, o exame da tutela de urgência requerida.

Tal prática é recorrente nesse Superior Tribunal de Justiça. Em julgamento recente no RHC nº 84.932, a Eminentíssimo Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA considerou prudente submeter ao órgão julgador – a C. Sexta Turma –, com base no dispositivo supramencionado e diante da magnitude dos fatos tratados, o exame da liminar requerida naquele recurso.

Veja-se trecho inicial do voto proferido naqueles autos:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

“De proêmio, **convém pontuar que trago a este colegiado a análise de medida liminar**, tema corriqueiramente decidido de forma unipessoal neste Superior Tribunal.

A mim me parece que **o caso em liça denota essa prudência, de submeter ao órgão julgador natural - a Sexta Turma - o exame da matéria preambular deste recurso, especialmente diante da magnitude dos diversos fatos pretensamente criminosos que são objeto do processo criminal. E assim o faço amparada no artigo 34, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal**⁶⁹.

A mesma medida foi adotada pelo E. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR ao deliberar acerca do pedido liminar nas ordens de *habeas corpus* nº 416.785 e 416.795, ambas de sua relatoria:

Assim como ocorreu com o RHC n. 84.932, da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no qual a Sexta Turma, na sessão de 1º/6/2017, decidiu o pedido liminar ali apresentado, creio que este caso também justifica a **submissão do pedido urgente ao Colegiado**, para que resolva se deve ser superado o óbice da Súmula 691/STF e deferida a tutela de urgência requerida (**art. 34, V, do RISTJ**).⁷⁰

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção do HC n. 416.785, que submeti hoje à Sexta Turma. **Também trago à apreciação do Colegiado o pedido liminar** formulado em favor de Joesley Mendonça Batista (**art. 34, V, do RISTJ**).⁷¹

A partir de todo o exposto no presente *mandamus*, é possível verificar que o caso se enquadra perfeitamente àquilo estabelecido pelo Regimento Interno desta E. Corte, comportando, assim, a adoção da mesma medida por esse E. Ministro Relator.

Da leitura dos fatos e fundamentos aqui aduzidos, não restam dúvidas de que se trata de **tutela provisória necessária à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação**, ante a iminente violação, irreparável, do direito à liberdade do **Paciente**, ao arripio da norma insculpida na Constituição Federal.

⁶⁹ STJ – RHC nº 84.932/RJ – Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 1º.06.2017.

⁷⁰ STJ – HC 416.785/SP. Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. . j. 21.09.2017. DJe. 13.10.2017.

⁷¹ STJ – HC 416.795/SP. Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. . j. 21.09.2017. DJe. 13.10.2017.

Ademais, não há como negar que a eventual restrição da liberdade do **Paciente** terá desdobramentos extraprocessuais, provocando intensa comoção popular – contrária e favorável – e influenciando o processo democrático, diante de sua anunciada pré-candidatura à Presidência da República.

Imperioso pontuar que não se busca, *aqui*, tratamento diferente. *Entretanto*, ignorar as peculiares circunstâncias do caso, com todo o respeito, é fechar os olhos para a realidade. Resta evidente, *destarte*, a magnitude do processo e das circunstâncias externas que o cercam.

Isto posto, requer-se que esse Eminentíssimo Ministro Relator submeta o presente *habeas corpus* à Colenda Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 34, inciso V, de seu Regimento Interno, para que o colegiado possa, diante da urgência e relevância da matéria aqui aduzida, apreciar o feito e, à luz da segurança jurídica e da economia processual, **converter a decisão liminar em juízo de mérito, concedendo-se, definitivamente, a ordem para o fim de impedir a execução provisória da pena imposta ao Paciente.**

Necessário se faz registrar que os Impetrantes, apesar de notórios os fatos, todos divulgados pela imprensa e que independem de comprovação documental, se comprometem, desde já, a apresentar à D. Procuradoria-Geral da República, cópia integral do *writ*, acompanhada dos documentos que o instruem, possibilitando, assim, que aquele ilustre órgão tenha em seu poder os instrumentos necessários para proferir parecer durante a sessão de julgamento do Colegiado.

Caso assim não se entenda, requer-se, subsidiariamente, seja apreciado pela C. Quinta Turma, após a submissão por esse E. Relator, com base no dispositivo regimental supracitado, o pedido de liminar requerido no tópico anterior.

Para concluir, invoca-se frase de PIERO CALAMANDREI:

“Há mais coragem em se atuar com a aparência de se cometer, ante o anseio da sociedade, uma injustiça do que em se agir à margem da ordem jurídica para salvaguardar a simples aparência de justiça”.

– VI –
DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se, em caráter de urgência:

(i) À luz do art. 34, V, do RISTJ, seja, no âmbito da 5ª Turma desta Corte, julgada a presente impetração, pugnando-se, deste já, a conversão do juízo liminar em decisão de mérito, concedendo-se a ordem de *habeas corpus* para garantir ao **Paciente** o direito de aguardar em liberdade até a preclusão maior de eventual édito condenatório;

i.1) Para tal, reforçando-se que a defesa já fez entrega da presente impetração e dos documentos a ela anexos à Procuradoria-Geral da República, seja esta intimada para apresentar sua manifestação na sessão de julgamento;

(ii) Caso indeferido o quanto acima pleiteado, requer-se, à luz do art. 34, V, do RISTJ, seja a liminar requerida submetida à apreciação da C. 5ª Turma desta Corte, deferindo-se o pleito acautelador a fim de cessar o iminente constrangimento imposto ao **Paciente**, obstando-se a execução provisória da pena autorizada pelo E. Tribunal Regional da 4ª Região nos autos da apelação criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000, garantindo-lhe o direito de permanecer em

liberdade até o trânsito em julgado de eventual decisão condenatória em seu desfavor;

ii.1) Subsidiariamente, pugna-se pelo deferimento da liminar para conceder, à luz do entendimento exarado pelo STF em sede dos julgamentos dos HC 146815 MC/MG e HC 146818 MC/ES, ao **Paciente**, o direito de aguardar em liberdade até o exaurimento da jurisdição desta Corte Superior;

ii.2) Ainda, na remota hipótese do não acolhimento dos pedidos acima formulados, requer-se a concessão da medida liminar para garantir ao **Paciente** o direito de responder em liberdade até o julgamento de mérito do presente *writ*; nesse caso, seja intimada a autoridade coatora para prestar as informações que entender pertinentes e a D. Procuradoria-Geral da República para sua manifestação;

(iii) Ao final, a concessão da ordem a fim de se obstar a execução provisória da pena até que sobrevenha eventual decisão penal transitada em julgado, homenageando a cláusula pétrea prevista no art. 5º, inciso LVII da Constituição da República – registrando-se, ainda, desde logo, a necessidade de se afastar situação de inelegibilidade na forma do artigo 26-C, da Lei Complementar nº 64/1990, como será demonstrado nos recursos indicados nesse mesmo dispositivo legal.

(iv) Por fim, registre-se que não obstante a sessão de julgamento da 8ª Turma, ocorrida no dia 24.01.2018 no Tribunal Regional Federal da 4ª Região tenha sido transmitida para todo o país, estando o seu registro disponível na rede mundial de computadores, os impetrantes

depositarão na secretaria dessa C. Turma, mídia física contendo a íntegra do referido ato, possibilitando, assim, sua consulta.

Termos em que,
pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Brasília (DF), 30 de janeiro de 2018.

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
OAB/SP 20.686

VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS
OAB/SP 153.720

LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS
OAB/SP 401.945

ALFREDO E. DE ARAUJO
ANDRADE
OAB/SP 390.453

PAULA NUNES MAMEDE ROSA
OAB/SP 309.696

KAÍQUE RODRIGUES DE ALMEIDA
OAB/SP 396.470

SOFIA LARRIERA SANTURIO
OAB/SP 283.240

MARIA DE LOURDES LOPES
OAB/SP 77.513

GABRIELA FIDELIS JAMOUL
OAB/SP 340.565